

**FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LEANE ALVES DE OLIVEIRA

**ANÁLISE ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DAS MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

CAMPINA-GRANDE-PB
2016

LEANE ALVES DE OLIVEIRA

**ANÁLISE ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DAS MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Trabalho Monográfico apresentado à Coordenação do
Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos - FARR,
como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Kelsen de Mendonça Vasconcelos

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

O48a Oliveira, Leane Alves de.
Análise acerca da violência doméstica e das medidas protetivas de urgência / Leane Alves de Oliveira. – Campina Grande, 2016.
107 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR - Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.

Orientador: Prof. Ms. Kelsen de Mendonça Vasconcelos.

1. Violência Doméstica - Mulher 2. Lei Maria da Penha. 3. Medidas Protetivas de Urgência. I. Título.

CDU 342.726-055.2(043)

LEANE ALVES DE OLIVEIRA

**ANÁLISE ACERCA DA VIOLENCIA DOMÉSTICA E DAS MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Trabalho Monográfico apresentado à Coordenação do
Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos - FARR,
como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Kelsen de Mendonça Vasconcelos

APROVADA EM:..... /..... /.....

BANCA EXAMINADORA

.....
(ORIENTADOR)

.....
(1ºEXAMINADOR)

.....
(2ºEXAMINADOR)

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia. A meu pai Inácio Alves, minha mãe Ivonete de Oliveira Alves, ao meu filho Arthur Diego Alves e ao meu esposo Evaldo Salvador, bem como a toda a minha família e amigos.

AGRADECIMENTOS

Aos Mestres

Ao professor Kelsen de Mendonça Vasconcelos pela paciência na orientação e no incentivo, o qual contribuiu efetivamente para a conclusão deste trabalho de conclusão de curso.

À professora, amada, bela e paciente, Cosma Almeida, meus sinceros agradecimentos, pelo convívio, apoio, compreensão e amizade.

Agradeço a todos os professores do curso, os quais foram tão importantes na minha vida acadêmica e no desenvolvimento de meu ordenamento jurídico.

Agradeço também aos mais queridos, que me acompanharam mais de perto durante a graduação, em especial, aos Professores Felipe Augusto de Melo Torres e Francisco Iasley Lopes de Almeida, responsáveis pela realização deste trabalho, através de suas posturas, perante o Direito Penal e o Processo Penal.

Ao Professor Valdeci Feliciano, companheiro de caminhada ao longo do Curso de Direito. Posso dizer que a minha formação, inclusive pessoal, não teria sido a mesma sem a sua pessoa.

Ao professor Bruno Cesar Cadé, por seus ensinamentos, paciência e confiança ao longo das supervisões das minhas atividades na graduação. Seria um prazer, tê-lo na banca examinadora.

À Professora Sabrina Correia, com quem partilhei o que era o broto daquilo que veio a ser esse trabalho. Nossas conversas durante e para além dos grupos de estudos foram fundamentais. Desejei a sua participação na banca examinadora deste trabalho desde o princípio.

Agradeço a minha professora orientadora Juaceli Araújo, que teve paciência e que ajudou bastante a concluir este trabalho, agradeço na oportunidade também a todos os professores que durante muito tempo ensinaram e mostraram o quanto estudar é bom.

Agradeço a Deus, por permitir o meu desempenho e ter fortalecido a minha caminhada acadêmica. Valeu a pena não ter perdido a minha fé no senhor, em meio a tantas lutas, o teu poder sustentou-me. Agradeço á minha família de sangue, em especial a pessoa de minha mãe Ivonete Oliveira, ao meu falecido pai Inácio Alves e ao meu filho Arthur Diego Alves, por estarem sempre presentes em meu coração. Agradeço pelas preces e orações feitas no decorrer

destes cinco anos. Não poderia esquecer a Família CESREI, que tanto me acolheu no momento de fragilidade em minha vida. Mais especificamente na pessoa de Gilda Oliveira.

Meus sinceros agradecimentos, aos amigos de sala, pelo apoio e a interação de todos para comigo e por terem acreditado no tamanho de meus sonhos, os mesmos ajudaram na minha motivação. Obrigada colegas por terem estancado as minhas lágrimas nos momentos de aflição e desespero.

Agradeço ao grande amor de minha vida Evaldo Salvador, que apareceu, no momento em que mais precisava de afeto, carinho e atenção. Queria dizer, meu amor, que foi nesta reta final, quando já estava quase sem forças, nem de escrever, meu trabalho de conclusão de curso, que Deus te enviou, para minha felicidade ser completa. Obrigada por tudo, meu amor.

Agradeço a minha estimada professora Gilda Oliveira, pela oportunidade de tê-la como amiga e de ser sua bolsista. A senhora contribuiu muito para a construção dos meus conhecimentos e a continuidade dos meus estudos.

Agradeço com especial carinho ao meu amigo, professor e delegado de Polícia Civil, orientador Dr. Kelsen de Mendonça Vasconcelos, que muito me auxiliou na busca por mais este conhecimento. Agradeço aos demais professores, que sempre estiveram ao meu lado no decorrer da graduação.

Por fim, não poderia deixar de agradecer ao meu grande amigo e mestre, o senhor Delegado de Polícia Civil Sr. José Damião Marçal da Silva, por ter me ensinado com zelo e dedicação tudo o que de mais importante havia em uma delegacia de polícia, durante meu período de estágio.

“A vida começa, quando a violência acaba, A vida é para ser vivida, os sonhos realizados. São de realidades, que se faz a vida, Pois é da vida, que se alimenta a morte. Viva, intensamente, acredite, na sua sorte”.

(Maria da Penha Maia Fernandes)

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo principal fazer uma análise das medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica contra a mulher, criadas a partir do advento da Lei de nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, cujo objetivo é penalizar, coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, trazendo também o entendimento, de maneira objetiva, de como proteger as vítimas de seus possíveis agressores. A violência contra a mulher ocorre diariamente, é um problema social, e precisa ser sanada, para evitar danos irreparáveis. Muitas mulheres e outros membros da unidade familiar adquirem sérios problemas de saúde para o resto de suas vidas, como, por exemplo, doenças psicossomáticas. A violência contra a mulher é considerada uma mazela social e cultural, existente desde os primórdios. Analisa-se, no decorrer do estudo desta Lei, a importância no que concerne à proteção às mulheres por meio do atual ordenamento jurídico. A referida Lei objetiva formar profissionais do Direito mais conscientes para que possam atuar na defesa dos direitos da mulher ou até mesmo em gestões de políticas públicas, em prol das vítimas da violência doméstica. Esta lei, após a data da sua entrada em vigor, alterou substancialmente o modelo jurídico de enfrentamento ao fenômeno da violência contra a mulher. Neste sentido, as medidas protetivas de urgência possuem cunho protetivo e preventivo e visam garantir a integridade física e psicológica de vítimas que estejam passando por situações de risco, além de servirem de instrumento para impor limites à empreitada criminosa do agressor. Considerando a existência de tais procedimentos que visam beneficiar as vítimas de agressões domésticas, são questionados neste trabalho, quais são estas medidas, a forma e o procedimento adotados para sua aplicação durante a fase judicial ou extrajudicial, a ser ajuizada em desfavor do agressor. Para tanto, o presente trabalho, expõe, a partir do método dedutivo, da pesquisa, de campo, de livros, artigos científicos e também da análise a legislação pertinente em vigor em no Brasil, uma revisão geral no que concerne ao tema proposto, em referência.

Palavras-Chave: Lei Maria da Penha. Violência Doméstica. Violência contra a Mulher. Medidas Protetivas de Urgência.

ABSTRACT

This conclusion paper has as the main goal to analyze the urgent protective measures in cases of domestic violence against women, created from the advent of the Law No. 11.340/2006 popularly known as the Maria da Penha Law, and its main goal is to penalize, restrain and prevent domestic and family violence, bringing on itself also the understanding of how to protect the victims of their potential aggressors. Violence against women occurs daily, is a social problem, and needs to be remedied, to avoid irreparable damage. Many women and other members of the family unit stay with serious health problems for the rest of their lives, for examples, the psychosomatic diseases. Violence against women is considered by many a social and cultural illness that exists since the beginnings. We will visualize during the study of this law the importance concerned with regard to protecting women in our legal system. The Law in discussion aims to training professionals of law, more conscious, for that they can act in the defense of the rights of women or else in public policy efforts to further the victims of domestic violence. This law substantially changed the legal model of confronting the phenomenon existing after the date of its implementation. In this regard, the urgent protective measures have prosthetic and preventive nature, and they intended to guarantee the physical and psychological integrity of victims who are experiencing situations of risk, besides serving as a tool to impose limits on the criminal enterprise of the aggressor. Considering the existence of such procedures that aim to benefit victims of domestic abuse, they will be questioned in this paper, what are these measures, the form and the procedure adopted for their application for judicial or extrajudicial phase, to be filed to the detriment of the offender. To do this, the present paper will exhibit from the deductive method, research, field, books, scientific articles and also the analysis of the current legislation in our country, an overview concerning to the proposed topic in comment.

Key Words: Maria da Penha Law. Domestic Violence. Violence Against Women. Urgent Protective Measures.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NA FORMAÇÃO DO SER HUMANO	15
3	A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	16
3.1	BREVE HISTÓRICO SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	20
3.2	BREVE CONCEITO DE VIOLÊNCIA	24
4	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE GÊNERO	26
4.1	A VIOLÊNCIA DE FORMA GERAL.....	26
4.2	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU INTRAFAMILIAR QUE MAIS OCORREM	26
4.3	A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO UMA DAS CAUSAS DE VIOLÊNCIA NA SOCIEDADE.....	28
4.4	VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	29
4.5	AUTORES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	33
4.5.1	Sujeito Ativo da Violência.....	33
4.5.2	Sujeito Passivo	34
4.6	MINISTÉRIO PÚBLICO.....	39
5	ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	40
5.1	CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	42
6	EVOLUÇÃO DO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL E NO MUNDO	46
7	A LEI MARIA DA PENHA	57
7.1	ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA	57
7.2	INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 11.340/2006.....	61
7.2.1	Das Mudanças Geradas pela Implementação da Lei Maria da Penha	61
7.2.2	A Violência Doméstica como Violação dos Direitos Humanos.....	61
7.2.3	Criação Dos Juizados de Violência Doméstica Familiar Contra a Mulher	62
7.2.4	Aumento da Pena Máxima de Lesão Corporal Contra a Mulher	62
7.2.5	Proibição de Pena Pecuniária	622
7.2.6	Inclusão da Vítima em Programas do Governo	63
7.2.7	Programas de Reeducação do Agressor	63
7.2.8	Serviço Gratuito de Contracepção e Testes de DSTs.....	63
7.2.9	A Proteção se Aplica Independente de Orientação Sexual	64
7.3	AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA	64
7.3.1	Possibilidade de prisão preventiva	67
7.3.2	Informação à vítima do andamento processual	68
7.4	A LTERAÇÕES OCORRIDAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	688

8	CRIAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	701
8.1	OS OBJETIVOS DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	73
8.2	DO ATENDIMENTO PRESTADO PELA AUTORIDADE POLICIAL	74
8.3	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR	75
8.3.1	Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida.....	79
9	PROJETO DE LEI QUE VISA BENEFICIAR DE FORMA IMEDIATA A MULHER	
	VÍTIMA DE AGRESSÃO.	81
10	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	84
	REFERÊNCIAS	86
	ANEXO A – LEI 11.340/2006.....	90
	ANEXO B – PROJETO DE LEI 6.433/2013.....	104

1INTRODUÇÃO

Na sociedade patriarcal, o modelo masculino representava o poder e a imagem a serem seguidos, sendo a mulher considerada elemento pertencente ao homem. Em suma, a função da mulher era apenas a de procriar e viver em detrimento do lar, cuidando apenas do marido e de seus filhos. Neste modelo social, a mulher nascia para obedecer, primeiramente, ao seu pai e depois ao seu esposo. Elas não tinham direito de escolha, eram proibidas de votar e de ganhar o seu próprio sustento, exerciam sempre atividades consideradas menores.

No decorrer do tempo, com a modernização dos conceitos sociais e familiares, a mulher vem buscando profissionalizar-se e viver de forma mais autônoma. Muitas ainda são dependentes de seus companheiros, tanto financeiramente, quanto sentimentalmente, sendo estes os fatores determinantes para que elas sofram violência e continuem convivendo com os seus agressores. As raras conquistas, os pequenos avanços, são consequências das muitas lutas diárias pela igualdade e pelo respeito. Porém, a discriminação, o autoritarismo e o machismo, ainda são prevalentes em algumas regiões de nossa federação. A título de exemplo, iremos, neste trabalho, inserir uma pesquisa realizada na cidade de Pocinhos no Estado da Paraíba.

A violência doméstica é um dos mais graves problemas a serem enfrentados pela sociedade contemporânea. A violência não obedece a fronteiras, princípios ou leis. Ela ocorre diariamente em todo mundo. Apesar de existirem inúmeros mecanismos legais de proteção, a violência ainda é bastante evidente.

No Brasil, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, no ano de 1988, a igualdade entre homens e mulheres foi declarada expressamente em duas oportunidades, estando estas expressas nos artigos 5º, I e no 226, § 5º. Porém, apesar da constitucionalização da igualdade, a mesma não foi suficiente para alcançar a absoluta equivalência social e jurídica entre os homens e as mulheres.

Foi a partir do ano de 2006, com o advento da lei supramencionada, que nascia ali, a esperança de muitas mulheres por dias melhores. Surgia então, o que chamamos de instituto da prevenção. A lei fora criada com o intuito de prevenir e punir toda e qualquer forma de violência contra a mulher. Foi através da referida lei que o Estado tornou, mais rígidas, as punições aos agressores. Criaram-se, assim, mecanismos que facilitassem o atendimento e a proteção de vítimas contra os atos de violência praticados por seus maridos, namorados, ou pessoas, com quem a vítima tenha vínculo de afeto ou até mesmo de convivência. Neste

sentido, as medidas protetivas de urgência têm servido para desempenhar um papel importantíssimo, visando assim garantir a integridade física, moral e psicológica de vítimas que estejam em situação de risco, além de servirem como instrumento para impor limites à empreitada criminosa de quem cometer tal modalidade violenta.

Considerando a existência de tais procedimentos que visam beneficiar as vítimas de agressões domésticas, e partindo também de pesquisas de casos reais na cidade de Pocinhos-PB, o objetivo deste trabalho consiste em analisar as espécies de medidas protetivas de urgência, os procedimentos que são adotados para sua aplicação durante as fases judiciais ou extrajudiciais em desfavor de quem cometer esta prática delitiva e os mecanismos cautelares a eles impostos.

Tal estudo tem ainda como finalidade contribuir para uma melhor reflexão acerca da temática em questão, no que tange a violência doméstica e de gênero. Através do estudo da efetividade das medidas protetivas de urgência, buscaremos tornar a pesquisa dos futuros profissionais, em formação, mais aprofundada. E na oportunidade, mostraremos, através de casos concretos, certo despertar nos leitores para que assim seja criada uma nova consciência social acerca de toda essa temática, no intuito de que um dia os futuros pesquisadores tenham em mente que a atuação e a defesa dos direitos das mulheres ainda são as formas mais eficazes de combate a violência.

A relevância jurídica deste estudo falará a respeito do enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Analisaremos o contexto histórico sobre a violência doméstica contra a mulher, e alguns dos conceitos da violência, bem como a efetividade da aplicação da Lei Maria da Penha. Sendo assim, após este estudo, os futuros pesquisadores poderão facilmente identificar e então solucionar quaisquer dificuldades ou até mesmo dúvidas pertinentes no que tange este assunto. O intuito deste é despertar, ou seja, facilitar e promover outras pesquisas, através do mesmo, aos futuros pesquisadores.

Na presente pesquisa, faz-se uma análise acerca das espécies de violência doméstica, suas causas e consequências. Para tanto, discute-se a Lei Maria da Penha, sua origem e sua importância para a sociedade. Serão abordadas as inovações e alterações recentemente ocorridas na legislação brasileira acerca dessa temática, analisando os aspectos sociais e legais pertinentes para o combate à violência doméstica, bem como serão explicadas as medidas protetivas de urgência e seus objetivos, os atendimentos prestados às vítimas pela autoridade policial, inclusive na cidade de Pocinhos-PB, e, por fim, as medidas que dizem respeito ao agressor, e as medidas destinadas a mulher ofendida. Por fim, faz-se um traçado sobre a efetividade das medidas protetivas de urgência dos casos de violência doméstica contra a

mulher, e, para isso, elabora-se um levantamento bibliográfico acerca da temática, e de vários outros relatos e pesquisas, que a violência contra a mulher e as análises das medidas protetivas tem muita importância não somente às mulheres, mas a toda a sociedade.

2 A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NA FORMAÇÃO DO SER HUMANO

A família desde os tempos mais remotos, até os dias atuais, tem um papel muito forte na formação dos seres humanos. É baseado na convivência familiar e a partir de sua construção que o ser humano forma a sua conduta ética e moral. Partindo dessa premissa, podemos afirmar que a personalidade e o caráter do ser humano são formados a partir da convivência com as pessoas do grupo familiar. É através da família que a criança começa a desenvolver-se psicologicamente e a partir daí que aprendem a tomar certas decisões, sejam estas por meios de atitudes ou de atos.

A família é responsável por uma parcela do caráter de uma pessoa, e quanto mais uma família presente, melhor será o ser humano. É, portanto, no seio familiar que aprendemos o que é certo e o que é errado, quais os melhores caminhos a seguir ou não. É através de uma boa base familiar que aprendemos o valor incondicional do amor. E para melhor dizer, a família é um bem insubstituível e extremamente necessário para a formação de seus membros.

A criança tem no adulto um modelo a ser seguido. A relação com familiares é a primeira relação que o indivíduo tem com o mundo. É nela que se aprende os modos e os comportamentos, sejam estes dos mais simples até os mais complexos modos de convivência e são estes que norteiam a vida em sociedade. É a partir destas relações que a criança vai, gradativamente, construindo seus conceitos sobre o respeito aos outros, aprendem a ter limites, e começam a aprender também sobre seus direitos e deveres.

Na família, o indivíduo começa a perceber a si mesmo e ao mundo que o cerca. Se ele está em um ambiente de respeito, de equilíbrio, o mesmo tende a ser uma pessoa equilibrada ao longo de sua vida. Se ele, ao contrário conviver com pessoas violentas e desequilibradas, ele se tornará um adulto violento. Se ele vive no ambiente de conflito, certamente se relacionará com todos que estarão a sua volta de igual modo. A história de sua família se repetirá.

A família, por ser o primeiro grupo social do indivíduo, homem ou mulher, tem o dever de oferecer aos seus membros condições dignas para o seu próprio desenvolvimento físico e psíquico, garantindo-lhe segurança e proteção. No entanto, a cada dia mais e mais, crianças são vitimadas por atos violentos dentro da sua própria casa, caracterizando-se assim a violência doméstica. Afinal, se a criança e o adolescente não conseguem encontrar paz, harmonia, segurança e estabilidade em seus próprios lares, que visão levarão para o mundo e para a sociedade?!. A família é, portanto muito importante na formação dos seres humanos em todos os sentidos.

3 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Discorrer sobre a violência doméstica é ter em mente um problema que atinge não somente as mulheres, mas os adolescentes, as crianças, os idosos, e os homens, enfim toda uma sociedade. A violência contra a mulher dar-se, frequentemente, através das diferenças que existem nas relações entre os gêneros, podendo ser através da discriminação que ainda predomina tanto na sociedade, como também no âmbito familiar. Esta ação constitui uma ameaça, e vem acompanhando milhares de mulheres, de todas as idades, independentemente de seu grau de instrução, de sua aquisição econômica, raça, religiosidade e também sua orientação sexual.

Há inúmeros casos de violência contra a mulher, em todos os grupos sociais. Entretanto, a maioria das ocorrências que chegam às delegacias é oriunda de camadas sociais economicamente mais baixas, uma vez que, frequentemente, os mais pobres estão mais expostos à violência e talvez se evidenciem mais pelo simples fato de que as mulheres com baixo poder aquisitivo, ou seja, menos favorecidas, não tem muito que esconder, não havendo qualquer receio em mostrar seus problemas, ou até mesmo porque muita das vezes a única solução é a denúncia. É sempre bom ter em mente que é através da coragem de denunciar que iniciasse a busca incessante por apoio e pela proteção policial. Já as mulheres de classe mais elevada, quando sofrem a violência, muitas vezes, deixam passar, para que assim o nome da família não seja exposto de forma vexatória. Elas preferem silenciar e se resguardar, omitindo os atos violentos contra elas praticados, conforme se evidencia na fala da autora deste trabalho na posição de sujeito do trabalho ao dizer que: “ No período de estágio, na delegacia de polícia civil da cidade de Pocinhos, que pude observar o grande índice de ocorridos que existia naquele lugar e que em sua grande maioria, as mulheres se apresentavam nervosas, bastante machucadas. Outras tinham medo de denunciar seus agressores, perguntavam logo ao escrivão e ao delegado, se iam prender os seus cônjuges. Outras vinham prestar queixa pela manhã e a tarde, vinham arrependidas, pedir até pelo amor de Deus, que delegado, deixasse, isso para lá, que não tinha quem colocasse o pão de cada dia em suas mesas, somente seus companheiros. Outras tinham poucos estudos, outras eram economicamente independentes, porém para preservar a boa imagem da família, fazia vista grossa para tal situação, não se desligavam daquela situação. Na referida cidade, uma das mulheres, chegou a se reconciliar com o esposo na prisão e quando ele saiu de lá, fez a mesma coisa. Outra tinha medo da represaria da família, e por conter elementos de alta periculosidade, ela chegou a implorar que o delegado retirasse a queixa. E na oportunidade, disse o delegado, não posso

fazer isso, a senhora terá que fazer isso em juízo. Por fim, foram analisados vários outros casos”. (informação verbal).¹

Sendo assim, ao fazer o estudo sobre a Lei Maria da Penha nestas situações, e a forma de sua aplicação, e também, partindo da análise de várias outras questões, é notado que há um histórico para cada ação de violência. É sabido que em todas estas controvérsias, percebe-se a maneira como foram construídos os papéis sociais de homens e de mulheres, e que geralmente, certos atos foram tecidos pelas desigualdades, o que reserva às mulheres espaços ainda muito limitados nesse sentido. É notório constatar-se que mesmo nos dias atuais, em pleno século XXI, ainda vivenciamos valores tradicionais, em sua grande maioria. Muitos homens, ainda se comportam com traços de machismo e arrogância. Há quem diga que a violência doméstica está presente em diversas instâncias da sociedade e que ainda se mantém fortalecida, desencadeando assim a desigualdade de gênero.

A violência relatada nessa pesquisa vem a expressar todas as formas de agressões que ocorrem no âmbito familiar ou doméstico, e que, nem sempre, esses atos violentos se darão dentro de casa, mas também fora dele. A fim de que se possa haver uma maior conscientização sobre a violência contra a mulher, é necessário que se faça saber que é preciso, não somente analisar os direitos humanos, mas também, os direitos das mulheres, e que todos esses direitos tem previsão legal e que as mulheres tem respaldo na Lei para que não sejam expostas a qualquer forma de violência, e isso vem igualmente previsto na Convenção Internacional dos Direitos Humanos.

Partindo da premissa de que a violência doméstica é uma afronta aos direitos humanos e sociais, veremos no decorrer desta pesquisa as muitas formas de combate a essa violência, suas características, suas maiores complexidades, que em muitos Estados de nossa Federação, ainda discriminam muito essa problemática, e que cabem as autoridades políticas competentes promoverem esforços em busca da mudança dos padrões sociais, culturais, no que concerne a conduta de homens e mulheres em busca de que a violência tenha fim ou, ao menos, diminua.

Pelo mundo inteiro acontecem casos de violência contra a mulher, e os mesmos são gerados por vários motivos, como: Disputa por terras, motivos políticos, situações econômicas, sociais, familiares, emocionais, traumas, separações, complexo de inferioridade etc. A violência acontece de várias maneiras, como citamos. A partir daqui, começaremos o estudo das modalidades de violência, e veremos como ela se manifesta nas relações entre

¹Informação fornecida pela autora desta pesquisa, a qual também é sujeita do trabalho, Leane Alves de Oliveira (2014)

homens e mulheres, e muitas vezes se dão pela disputa, discriminações e preconceitos, como também por agressão social, seja ela de modo a atingir a honra, o patrimônio ou a moral.

Desse modo, podemos dizer que a violência dar-se, muitas vezes, de maneira que venha a ocasionar danos psicológicos, às vezes, irreversíveis. Também, poderá se dar através de forma perversa, por meio de força coercitiva, onde os agressores farão com que suas vítimas sejam submissas as suas vontades e cedam a seus caprichos.

Muitas mulheres sofrem a violência de maneira desenfreada, e seus companheiros a assediam com graves ameaças. A mulher, geralmente, é proibida até de frequentar a igreja, outras são moralmente agredidas pelos insultos. Diga-se de passagem, que a autora desta pesquisa foi vítima da violência doméstica, onde foi discriminada, desvalorizada. Ela relata, abaixo, que esteve, por muito tempo, cerca de treze anos, passando por situações desse porte. A ofendida era submissa ao seu cônjuge e ele se aproveitava disso para a ofender e a xingar, como ser visto na fala da autora deste trabalho ao dizer que: “Certo dia, em desabafo, com o senhor delegado de polícia da cidade de Pocinhos, depois de dois anos de separação, a estudante, hora pesquisadora, afirmou o motivo que a levava a pesquisar sobre o tema. A mesma disse na oportunidade que o motivo pelo qual ela tinha escolhido esse tema era que a mesma tinha sido vítima de agressão doméstica. Ela, entre as lágrimas, meio que sem jeito reportava, toda a situação vivenciada. E cada mulher que adentrava naquela delegacia com caso de violência doméstica, fazia a mesma lembrar-se de cenas passadas e começava a escrever durante o seu estágio”. (informação verbal)².

A autora como vítima, disse em um de seus relatos: “**QUE**; desde o momento que se entregou ao seu parceiro, no ano 2000, aos seus dezesseis anos de idade, que sofria agressões do tipo verbal; **QUE**; o tempo passou-se e isso foi piorando a cada dia mais e a mesma por motivos de talvez tentar salvar sua relação, tentou engravidar, no ano de 2008, e pensava ela, que o seu ex-cônjuge iria melhorar, ser mais atencioso e carinhoso com ela, porém nada disso aconteceu. **QUE**; ela deu a luz ao seu rebento no ano de 2009, e que para sua alegria, nasceu o pequenino filho. Ela trabalhava, exaustivamente, quase uma máquina humana, o seu comércio bombava de vendas e na sua cidade estava um índice alarmante de assaltos e com isso no ano de 2010, contratou umas pessoas, como babá para cuidar de seu filho e que só uma deu certo. **QUE**; certa vez ao longo do crescimento, seu filho disse que seu pai beijara a sua babá, na cama de sua mãe; **QUE**; ao saber desse fato, sua mãe convocou reunião com os envolvidos; **QUE**; desde então sua relação, que já era conflituosa, virou um inferno; **QUE**; ela decidiu

²Informação fornecida pela autora desta pesquisa, a qual também é sujeita do trabalho, Leane Alves de Oliveira (2014).

contratar outra pessoa e seu cônjuge achou ruim. **QUE;** no ano de 2011, no mês de Junho, ela começou a frequentar a faculdade de Direito; **QUE;** seu ex-marido a tratava com frieza e indiferença ainda mais; **QUE;** parou de dormir com ela; **QUE;** na sequência, o mesmo dizia, tenha mais cuidado com nosso filho sua irresponsável, tu não sabe ser mãe, não dá atenção a nosso filho, sua vagabunda, **QUE;** não havia necessidade de estudar, que isso era coisa de vadia; **QUE;** a mesma era puta e rapariga de seus professores, **QUE;** tudo o que a vítima fazia, nada prestava. **QUE;** só voltaria a dormir com ela, caso, ela abandonasse os estudos”. (informação verbal)³.

A pesquisadora, em oportunidade, estagiária de polícia civil se emocionou um dia, quando, uma das mulheres, chegara na delegacia, e disse “ Que o meu esposo me bateu ontem á noite e disse fui pra festa sim, e daí, cale sua boca, senão te mato de cacete. E que ele também a agrediu com socos e murros e também tinha bastante ciúme dela, certa vez, ela estava com uma amiga em um bairro e ele se dirigiu até lá e houve até troca de tiros. Outra vez, ele correu atrás da vítima com uma faca peixeira. Daí foi acionada a PM, e o mesmo foi detido. A mesma, depois de alguns dias decorridos, foi até a delegacia e na oportunidade disse: Doutor, como faço para tirar aquele homem da prisão, estou com medo do que possa fazer à sua família, quero retirar tudo o que falei ”. (informação verbal)⁴.

A violência, acima transposta, foi tida por agressão verbal, psicológica e moral, e foi praticada ambas no âmbito familiar e doméstico, e para além dele, na cidade de Pocinhos-PB, essa realidade não é muito distante de nós. Partindo da premissa de que a violência doméstica é uma afronta aos direitos humanos, e que muitas mulheres temem a morte por seus agressores, podemos afirmar que em nosso País, em nosso Estado, ou mesmo em cidades pelo mundo a fora, ainda há os que discriminam muito essa problemática. Cabe a cada um de nós, promover esforços em busca da mudança dos padrões sociais e culturais concernentes aos avanços, o cumprimento e a efetividade desta lei que protege tanto o homem, quanto a mulher.

A violência é um problema social, e pelo mundo inteiro acontecem casos de violência contra a mulher. A mesma é gerada por vários motivos, como: Disputa por terras, motivos políticos, situações econômicas, sociais, familiares, etc.

³Informação fornecida pela autora desta pesquisa, a qual também é sujeita do trabalho, Leane Alves de Oliveira (2014).

⁴Informação fornecida por uma mulher que entrou na delegacia para prestar queixa, no momento em que a pesquisadora estagiava.

A violência doméstica acontece de várias maneiras, ou melhor, de várias formas e modalidades. A violência contra a mulher é aquela que se manifesta por intermédio, seja de relações entre homens e mulheres, ou por alguma disputa, por ciúme, por preconceito e etc.

A violência contra a mulher poderá dar-se também por agressão social, seja ela de modo a atingir a honra, o patrimônio, a moral. Daí, portanto, poderão surgir através de danos psicológicos, muitas das vezes irreversíveis. Veremos também que a violência, poderá se dá através de forma perversa, por meio de força, seja ela coercitiva, ou não, onde os agressores fazem com que suas vítimas, sejam submissas as suas vontades.

Muitas mulheres sofrem violência de maneira desenfreada e se calam. Muitas vezes, para poupar suas crianças, elas aguentam, anos e anos, agressões e espancamentos. Seus companheiros a assediam com graves ameaças, sejam estas a atingir sua moral ou seu próprio corpo.

3.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Desde os tempos antigos, segundo relatos bíblicos, a mulher já passava por sérias violações de seus direitos mais elementares, como direito à vida, à liberdade, à disposição de suas próprias vontades e também de seu corpo.

A mulher, em tempos passados, era considerada patrimônio familiar, análogas aos escravos, e eram tidas como móveis ou imóveis, ou melhor dizendo, eram consideradas de propriedade de seus esposos.

Na sociedade primitiva, a mulher não tinha vez e nem voz ativa, ou seja, não podia expressar-se de maneira nenhuma. A mesma era tida como reflexo de seu esposo, feito um objeto a serviço de seu senhor, era como se a mesma fosse um instrumento de ter filhos, apenas. Por fim, a mulher era a fêmea, dominada pelo seu macho, por muitas vezes, comparada com um animal ao invés de ser considerado um ser humano.

Com o passar do tempo, houve-se a construção de uma ideologia, onde a superioridade do homem era tida como incontestável e a mulher, mais uma vez, era tida como criatura inferior, era menosprezada moralmente e socialmente, e continuava a ter poucos direitos.

Surgiu então a idade média, e com ela a mulher que desempenhava apenas o papel de esposa e de mãe de seus filhos, ganhou outros papéis. A extrema obediência ao seu esposo era fundamental e o importante, naquela época, ainda era a geração de filho, onde nada era lhe permitido, sem muitas novidades. Durante este período, na Europa, as mulheres eram incluídas em atividades secundárias, além de serem obrigadas a procriar e a terem cuidados com a sua

prole com seu esposo, com o lar e faziam apenas parte de trabalhos artesanais e agrícolas, assim, com a junção de reinos, através de casamentos arranjados, acabaram sendo excluídas de quaisquer decisões políticas.

Foi também neste período que, a misoginia ganhava força por intermédio dos manuais de caça dos hereges, enviados para as fogueiras do Santo Ofício. A prática da bruxaria, considerada como superstição e sortilégio torna-se uma das principais metas da repressão sendo considerada maléfica e demoníaca, relacionando-se intimamente com a natureza feminina. Portanto, nossa época cristaliza-se definitivamente a imagem de bruxa, causadora de malefícios dos homens, doenças, deformidades, esterilidade, impotência, transformações. Diziam eles, que toda bruxaria (tem origem na cobiça carnal insaciável nas mulheres).

Na sociedade medieval as camponesas auxiliavam suas famílias nas tarefas agrícolas, cotidianas, enquanto as que pertencessem a famílias nobres se encarregavam da tecelagem e da organização da casa, orientando o trabalho das servas. Existiam oficinas de produtos, cosméticos, pentes, sabão, roupas, tudo isso com a mão de obra feminina. As mulheres daquela época, tanto as servas, como as da alta nobreza, estavam submetidas a seus pais e maridos. Assim, percebe-se que essa distinção entre o homem e a mulher vem desde muito cedo, ao ponto de a igreja dizer, à época, que era a favor do sexo masculino. Complementando essa ideologia, os teólogos, diziam que a mulher era a maior prova da existência do demônio, tudo isso nesta época.

Enfim, chegou Idade Moderna, onde teve vários eventos e manifestações como, por exemplo, o denominado “Queima dos sutiãs”, onde houve, nas praças públicas, mulheres gritando pela tão sonhada liberdade, foram importantes à época. Foram vistas, por meio de panfletos, cartazes e suas manifestações. Passaram a ver publicações, onde apareciam esposas sendo queimadas, juntamente aos corpos de seus esposos, outras que eram induzidas a cometerem o suicídio, porque foram violentadas sexualmente, mesmo que os atos fossem feitos pelo membro familiar. E elas, nesta oportunidade, se rebelaram com a impunidade aos seus agressores, naquele dia do evento supra referido. Neste evento, elas mostraram, também, a morte de algumas mulheres, que foram vítimas e tiveram suas vidas ceifadas, para que a honra da família fosse salva. Aquele ano foi decisivo para que elas tivessem seus direitos efetivamente respeitados.

Com isso, veio uma forte tensão nos campi e nos clérigos Xiitas e Sunitas, onde os conservadores preconizavam que a educação deveria ser separada para homens e mulheres.

Muito embora existisse uma necessidade de se combater a violência doméstica e de gênero, o problema persistia. Vários eram os acontecimentos de violência contra a mulher, como a história mesmo relata.

Foi a partir da década de 1970, já em plena modernidade, embora a legislação não se contivesse com a autorização legal para que os maridos traídos ou supostamente traídos matassem suas mulheres, a justiça brasileira e a sociedade assistiam a homicídios praticados contra as mulheres e praticamente todos os homens eram absorvidos perante o tribunal do júri, alegando legítima defesa contra a honra, mesmo que para isso tivesse que denegrir a imagem das suas próprias mulheres.

Muito embora não se pudessem descumprir estas ordens, pois naquele tempo o homem era considerado o dono da razão, terminantemente irrevogável em suas decisões, surgiu uma análise mais apurada sobre esta ótica religiosa, e talvez tenha sido por este motivo que aquele "machismo" de outrora tenha se expandido, havendo uma maior disseminação da violência no seio familiar, por tantas desigualdades, pela forma com que criavam suas crianças, sendo isso um fator que influenciou as gerações a serem violentas com suas mulheres. Muitas vezes acusadas de traição, sedução, adultério, e de serem elas mesmas responsáveis pelo desequilíbrio emocional de seus parceiros. No ano de 2004, em Bagdá, ainda com a constituição provisória, adotada em Março do corrente ano, onde se determinava a igualdade entre os sexos, a instabilidade de muitas mulheres ainda era pouca, elas eram ainda agredidas, muitas que estudavam eram maltratadas e sofriam ataques em seus alojamentos estudantis.

A violência contra a mulher constitui uma manifestação das relações de poder, historicamente desiguais entre homens e mulheres, onde aqueles levam a dominação e a discriminação em contrapartida destas que possuem um papel secundário.

No entanto, analisando a violência contra a mulher, chama-se a atenção o fato de que a mulher internaliza e reproduz a agressão, contribuindo para as estruturas que a transformam em vítima e agredidas. Partindo desse pressuposto, nesse cenário, destacam-se os casos de mães que colaboram ativamente no desenvolvimento de seus filhos, transformando-os em machos agressivos, porque a mulher que é espancada é a mesma que se responsabiliza por cuidar da educação de seus filhos menores e transferem, muitas vezes, a violência sofrida a eles que não tem qualquer meio de defesa.

É no seio familiar que se aprende os valores da justiça e o respeito pelos direitos humanos e os valores sociais.

Necessário se faz saber que este mal precisa ser combatido em nossa sociedade e, na oportunidade, é interessante lembrar que os filhos, vendo suas mães serem espancadas e até

mesmo sendo espancados, podem ser aqueles que, mais adiante, venham a ser violentos com suas esposas e com seus filhos, gerando-se, assim, um ciclo vicioso de violência. Apesar de um período longo de sujeições e atraso, no que tange a esta temática, ou seja, na proteção a mulher, contra as diversas modalidades de violência, é preciso calcular os avanços no campo legal e social.

Hoje em dia temos vários mecanismos de defesa, dentre eles, podemos destacar: centro de atendimentos especializados, casas de apoio, abrigos, centrais de atendimentos telefônicos de emergência -180, delegacias de defesa da mulher, entre outros.

A evolução de tudo isso se deu a partir da Constituição Federativa do Brasil de 1988, com a qual houve uma ampliação e o reconhecimento dos direitos individuais e sociais da população brasileira, onde se igualou homens e mulheres, tanto no espaço público, como na vida familiar.

Reza a Constituição Federativa do Brasil, no seu art.5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Mesmo a Constituição Federal tendo em seu texto normativo que homens e mulheres são iguais perante a lei, houve-se necessidade da criação de outros mecanismos para igualar os desiguais em suas devidas desigualdades.

Após todo este levantamento histórico, trazendo isso para o cotidiano de nosso país, de nosso Estado, e da cidade referenciada é observado que a luta tem que continuar. A mulher tem que ter o seu espaço na sociedade, ainda é constante, acontecer violência, muitos cônjuges não aceitam as suas esposas trabalhando, estudando e ocupando o seu espaço. Temos tido muitos resultados positivos, muitos avanços contra a violência familiar e também retrocessos, sejam os mesmos em níveis institucionais e governamentais a depender. A mulher brasileira tem lutado para cada dia mais ser independente, conforme pode ser visto da fala de Oliveira logo abaixo: A estagiária, em conversa com o delegado de polícia civil, da cidade de Pocinhos, afirmou que “o seu cônjuge, a humilhava muito pelo fato de a mesma estudar. Que o mesmo bebia, e era bastante violento, que chegou ao ponto de lhe bater e de não ter mais com ela convivência harmoniosa por este motivo. O mesmo a torturava psicologicamente ao dizer que ela estava de caso com seus professores. E que, certo dia, o

mesmo mandou-a escolher entre largar os seus estudos, ou voltar a dormir com ele! E ela, escolheu estudar e ser independente da violência física e psicológica”. (informação verbal)⁵.

3.2 BREVE CONCEITO DE VIOLÊNCIA

A Violência é todo e qualquer comportamento ou conjunto de comportamentos que visem causar danos a outra pessoa, ser vivo ou objeto. É um vocábulo que se deriva do latim *violentia*, que, por sua vez, deriva do prefixo *vis* e que quer dizer força, vigor, potência ou impulso. Na simples leitura do artigo 5º da Lei 11.340/06, temos o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme pode ser visto:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

Inicialmente, será analisado o conceito de violência propriamente dito, ou seja, em seu sentido amplo, para depois diferenciarmos o que vem a ser violência doméstica contra a mulher e violência doméstica familiar, expressões frequentemente confundidas e tratadas como sinônimos pelos veículos de comunicação e pela sociedade em geral. Às Nações Unidas define a violência contra a mulher é entendida como Quaisquer atos baseados na diferença de gênero, que resulte em sofrimentos e danos físicos, sexuais e psicológicos da mulher, inclusive ameaçam de tais atos, coerção e privação da liberdade sejam da vida pública ou privada.

Violência, em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade, e constranger-lhe, e tolher-lhe a liberdade, e incomodá-la, ou até mesmo tentar impedi-la de manifestar suas próprias vontades sob ameaças, espancamentos, lesões, xingamentos ou ate mesmo a morte, por um meio de coação, de submissão, de domínio a outra pessoa, é uma

⁵ Informação fornecida pela pesquisadora, na posição de estagiária, quando da realização de estágio em delegacia de polícia situada na cidade de Pocinhos-PB.

violação dos direitos essenciais do ser humano. Felipe (1996, p. 25) conceitua a violência como:

Uma série de atos praticados de modo progressivo com o intuito de forçar outro a abandonar o seu espaço constituído e a preservação da sua identidade como sujeita das relações econômicas, políticas, éticas, religiosas e eróticas. No ato de violência, há um sujeito que atua para abolir, definitivamente, os suportes dessa identidade para eliminar no outro os movimentos do desejo da autonomia e da liberdade. (FELIPE, 1996, p. 25).

Na análise de Cavalcanti (2007, p. 29), a violência assim se define:

É um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror (2007, p.29).

O uso intencional da força física ou do abuso de poder contra outra pessoa, grupo ou comunidade deve ser enfrentado, pois é um problema de saúde pública que causa resultados devastadores para a humanidade.

4 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE GÊNERO

A violência doméstica é toda prática que é advinda de comportamentos deliberados e conscientes, que poderão provocar lesões, sejam elas, psicológicas, corporais ou patrimoniais em suas vítimas.

4.1 A VIOLÊNCIA DE FORMA GERAL

Violência significa usar a agressividade de forma intencional e excessiva para ameaçar ou cometer algum ato que resulte em acidente, morte ou trauma psicológico. A violência se manifesta de diversas maneiras, seja em guerras, torturas, conflitos étnico-religiosos, preconceito, podendo resultar em assassinato, brigas, discussões, etc. Pode ser identificada como violência contra a mulher, e contra a criança e o idoso, a violência sexual, violência urbana, entre outras. Existe também a violência verbal, que causa danos morais, que muitas vezes são mais difíceis de serem esquecidos do que os danos físicos.

É sabido que a violência contra a mulher tem suas manifestações mais recorrentes por meio das agressões físicas, verbais, psicológicas e sociais.

Veremos no decorrer da pesquisa a violência intrafamiliar, e como ela tem atingido as mulheres, seja por meios de maus tratos, de abusos sexuais ou de fatores dentro do cotidiano das envolvidas. Acredita-se que a violências e dá através das relações conflitantes entre os gêneros.

Sobre a violência, é importante frisar que a mesma é dada, geralmente, pelo sofrimento constante e intenso que acompanha suas vítimas e dissemina-se no ambiente que a impera. O universo da violência é sempre um misto entre a dor e o sofrimento.

4.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU INTRAFAMILIAR QUE MAIS OCORREM

Violência doméstica ou intrafamiliar é aquela que é praticada no lar ou na unidade doméstica, seja esse ato praticado por um membro da família, ou alguém com quem a vítima conviva, ou ainda com alguém com que tenha uma relação de afinidade ou parentesco, podendo ser estes, homens ou mulheres, crianças, adolescentes ou adultos. A violência doméstica é o tipo de violência que ocorre em um contexto familiar, ou seja, entre parentes.

Poderá dar-se entre o pai e a mãe, entre os pais e os filhos etc. É considerada também violência doméstica os abusos sexuais, o mal tratamento a crianças e aos idosos. Existem

muitos tipos de violência, dentre eles, citaremos os principais: a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Diariamente, cerca de 2 mil pessoas apresentam queixas na polícia, alegando ter sofrido violência doméstica.

Explicações a cerca de alguns tipos de violência:

A violência doméstica pode ser praticada contra a mulher, ou até mesmo contra o homem. Pode ocorrer dentro da própria casa, nas relações entre as pessoas da família, entre homens, mulheres, filhos, pais, mães, jovens e idosos. Pode-se afirmar que, independentemente de idade, a violência acontece, seja ela praticada por atos violentos, espancamentos, humilhações e as ofensas nas relações descritas. A violência independe de idade para surgir, no entanto, convencionalmente, acontece com as mulheres e crianças, por serem mais indefesas e vulneráveis.

Há também a violência que ocorre para além do ambiente doméstico, que é aquela que ocorre fora do espaço doméstico, e tem como resultado os mesmos efeitos do ambiente doméstico. Poderá surgir ou não de relações violentas entre os membros da própria família. Existe uma crítica com relação a essa terminologia porque mais uma vez estaria sendo escondida a violência praticada contra a mulher.

A vítima de violência doméstica, geralmente, tem baixa estima e, em sua grande maioria, encontra-se atada na relação com o seu agressor, seja por dependência emocional ou financeira. O agressor geralmente acusa a vítima de ser a culpada pelos seus atos, a qual acaba sofrendo as sequelas da discriminação, e ela sente-se culpada e com vergonha. As vítimas de violência doméstica sentem-se violentadas, traídas, já que seu agressor promete que nunca mais vai repetir este tipo de comportamento e termina não cumprindo a sua promessa. Para entender a violência doméstica, deve-se ter em mente alguns conceitos sobre a dinâmica e as diversas fases da violência doméstica, dentre elas, citaremos duas, as mais conhecidas, por todos nós:

A Violência física– que é aquela que tem o uso da força, e tem como objetivo ferir, deixando ou não marcas evidentes. São comuns, as tapas, bofetadas, socos, agressões com diversos tipos de objetos ou até mesmo líquidos quentes. E quando a vítima é criança, além da agressão ativa e física, também é considerada violência os atos de omissão praticados pelos pais ou responsáveis.

Muitas vezes, o abuso do álcool é um forte aliado no agravante da violência doméstica física. A embriaguez patológica é um estado onde a pessoa que bebe torna-se extremamente violenta e agressiva, às vezes, nem lembra, com detalhes, o que faz durante essas crises de furor e ira. Nesse caso, além das dificuldades práticas para coibir a violência, que geralmente

se dão por omissão das autoridades, ou até mesmo pelo testemunho de vida social, os amigos e vizinhos podem até afirmar que o agressor quando não bebe (é uma excelente pessoa, de boa índole, praticante de bons comportamentos), e até mesmo as próprias vítimas, no caso as suas esposas, poderão assim também afirmar. E, além disso, pode haver a negativa, por ser ele o esteio da família e, se for detido, todos passarão necessidade. Enquanto se pensar assim, a situação vai persistir.

A violência psicológica ou agressão emocional – é, muitas vezes, tão ou mais prejudicial que a violência física, e a mesma é caracterizada, seja por ameaça, rejeição, depreciação, discriminação, atos de humilhação, desrespeito, punições exageradas etc. Esta modalidade trata-se de uma agressão que não deixa marcas no corpo, visíveis, mas emocionalmente causam cicatrizes dolorosas e muito profundas. E frequentemente são irreversíveis, seus efeitos e resultados, podendo deixar suas vítimas com sequelas para o resto de suas vidas.

4.3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO UMA DAS CAUSAS DE VIOLÊNCIA NA SOCIEDADE

Violência é a qualidade, daquilo ou daquele, que é violento, ou uma ação do efeito de violentar o outro. Por sua vez, podemos dizer que o ato de violência em si é praticado por alguém que está por muitas vezes em seu estado anormal. O ato é praticado com o uso da força, ato de ímpeto e de brutalidade, sejam eles por meios de atos ou palavras, e o mesmo dar-se-á sempre pela não vontade e contra o gosto da parte, vítima.

De forma específica, podemos afirmar que a violência é, portanto, um comportamento que causa danos físicos, ou psicológicos a outrem, seja ela por motivos emocionais, ou por meios agressivos a ofender o corpo de sua vítima. Necessário se faz saber que o conceito de violência varia conforme a cultura e a época de uma região a outra. Como dizia Mahatma Gandhi, não há ninguém, que esteja livre da violência, já que esta é uma característica nata dos seres humanos.

A questão da violência doméstica pode ser entendida, dentro do contexto social mais amplo, como a de estrutura familiar e de sociedade, uma em consonância com a outra. Uma está contida na outra, influenciando as relações entre as pessoas.

É sabido que a exclusão social, o autoritarismo, o abuso de poder, e as imensas desigualdades entre os povos, raças, classes e gêneros, são elementos que desencadeiam estresse, sentimento de humilhação e de revolta. Às vezes, a falta de diálogo e de respeito ao

outro poderá desencadear a violência. Estes elementos, constituintes da estrutura social, se inserem também na estrutura familiar sem que seus membros, se deem conta, desencadeando assim relações carregadas de intolerância e de atos de violência, atingindo principalmente crianças e mulheres, por se encontrarem em condições de maior vulnerabilidade.

Enquanto a violência das ruas e o crime organizado são discutidos pelo mundo inteiro, a violência na família é ainda pouco protegida e muito omitida com o silêncio. Muitos consideram, ainda, a família como um pequeno mito, e de que todas elas, são calorosas e amorosas e que seus entes são protegidos, que não há dentro da família qualquer forma de agressão, de maus-tratos, pelos seus próprios membros.

O ambiente de paz é necessário, para que a criança saiba, mais adiante, estabelecer relações em suas emoções com outras pessoas, daí, portanto, elas a depender do que aprenderam com seus pais, serão ou não pessoas violentas no futuro. Apesar de está presente em todas as fases da história, nos últimos anos, a violência tornou-se um problema ainda maior em nossa sociedade, sendo assim, portanto, uma problemática a ser mais bem estudada em todos os campos e áreas do conhecimento. Temos ainda um grande desafio pela frente que é o enfrentamento e o combate a violência doméstica.

4.4 VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Segundo entendimento doutrinário, a grande parte dos autores acredita que a violência de gênero é toda aquela que é exercida pelos homens, contra as mulheres. E que, geralmente, o perfil dos agressores e o da vítima está interligado e unido a esta explicação.

Dessa maneira, em observância ao que diz as autoras, podemos dizer no presente trabalho, que ao convergirem às mulheres e aos homens, elas saem mais afetadas, por serem mais frágeis, pois os homens mantêm o controle e o domínio sobre elas.

Em 24 de Novembro de 2003, com o advento da Lei de nº 10.778/2003, foi estabelecido em todo o território brasileiro que no caso de violência contra a mulher, as que fossem atendidas em serviços de saúde pública ou até mesmo privados, estariam sendo observadas pelos órgãos do governo e seriam terminantemente analisadas pelas notificações compulsórias. A partir do ano de 2006, com o surgimento da Lei Maria da Penha, a situação que antes era apenas preventiva, passou a ser mais ampla, ou seja, após o advento da Maria da Penha, houve um maior rigor e severidade na busca de coibir a violência doméstica no âmbito familiar.

Muito embora a notificação e a investigação proporcionasse um impacto, ainda não era suficiente para que o agressor tivesse temor. A notificação compulsória das agressões contra as mulheres obtinham poucos resultados, não se tinha uma precisão, nem muito menos dados estatísticos adequados, que pudessem por freios acerca do tema.

O gênero, a antropologia e outras ciências humanas lançaram mão da categoria gênero para demonstrar e sistematizar as desigualdades socioculturais existentes entre homens e mulheres, que repercutiam na esfera da vida pública e privada de ambos os sexos, impondo a eles papéis sociais diferenciados que foram construídos historicamente, e assim foram implantados lugares de dominação e de submissão.

O gênero, no entanto, traz as mais diversas abordagens sobre as diferenças socioculturais existentes entre os sexos, que se traduzem em desigualdades econômicas e políticas, colocando as mulheres em posição inferior a dos homens nas diferentes áreas da vida humana.

O estudo das ciências humanas, com o uso da categoria gênero, não só tem revelado a situação desigual entre o gênero, como também tem mostrado que a desigualdade não é natural e pode, portanto, ser transformada em igualdade, promovendo relações democráticas entre os sexos.

O conceito de violência de gênero deve ser entendido como a relação de poder, de dominação do homem e de submissão da mulher. Ele demonstra os papéis impostos ao homem e a mulher, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia. Eram introduzidas as relações violentas entre os sexos e percebe-se que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas. Os costumes e até mesmo os meios de educação fazem com que haja uma espécie de criação da preservação das mulheres.

Em uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional dos direitos Humanos da Mulher, afirma-se:

A violência de Gênero é concebida como resultado das motivações que ao longo dos anos vem se alarmado hegemonicamente. É considerada violência de gênero toda aquela que acontece e é exercida por um sexo em detrimento desfavorável ao outro. No geral, o conceito de violência de gênero faz referência ao sujeito passivo, sendo uma pessoa do sexo feminino. A partir dessa afirmativa, aplicam-se as noções de violência machista no seio do casal. No tocante a temática, a violência no âmbito familiar, raramente, é denunciada, seja por uma questão de vergonha, por receio, ou até mesmo por medo.

A própria expressão “*violência contra a mulher*” foi assim concebida por ser praticada contra a pessoa do sexo feminino, apenas e simplesmente, pela sua condição de mulher. Essa expressão significa a intimidação da mulher pelo homem que desempenha o papel de seu agressor, seu dominante, seu disciplinador.

Neste contexto, a violência em si é considerada qualquer conduta de discriminação, agressão, coerção ocasionada pelos simples fator de ser a vítima do sexo feminino. E por ser a mulher de um sexo frágil, diz os autores Cunha e Pinto (2007, p.24), que:

Qualquer ato de omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais, ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais. (CUNHA; PINTO, 2007, p. 24)

Para se chegar ao conceito de Violência doméstica é necessária a conjugação dos artigos 5º e 7º da Lei Maria da Penha. Se nos prendermos tão somente do artigo 5º, é insuficiente, pois são vagas as expressões, qualquer ação ou omissão baseada no gênero âmbito de unidade doméstica âmbito de família e relação íntima de afeto. De outro lado, se apenas observamos o art.7º também não se retira o conceito legal de violência contra a mulher. A solução é interpretar os dois artigos 5º e 7º, em conjunto, daí então extrairemos o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher. Deste modo violência doméstica é qualquer das ações elencadas no art. 7º(violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral praticada contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva). (DIAS, 2007).

Sendo assim, observa-se que a lei define o significado da violência doméstica em seu artigo 5º e posteriormente regula a sua abrangência, sendo que se tem o ato de violência doméstica, quando a ação ou omissão é praticada dentro da unidade familiar, no âmbito doméstico e até mesmo em qualquer tipo de relação íntima de afeto.

Estudos sociológicos, feitos pela socióloga Heleieth Saffioti (2004), afirmam que quando as mulheres se atrevem a prestar queixa as autoridades, já estão sofrendo em silêncio há pelo menos uns dez anos. Para Safiotti (2004) o esquema que esta vigorando é o de dominação/exploração ou vice-versa. A referida autora acredita que o patriarcado está sendo fortalecido e revigorado. Isso porque, não é possível pensar nas relações de poder que estejam fechadas para pensar nas relações de gênero. Com isso, o patriarcado tem se utilizado dos

processos existentes para se fortalecer ainda mais. Ela acredita que o patriarcado é um dos grandes causadores das violências sofridas pelas mulheres em seus lares. Entrevistada sobre a violência contra a mulher, mesmo após tantas conquistas, Saffioti (2009) diz que a causa principal é a questão patriarcal, embora as pessoas achem que é álcool, que é a droga, que é isso, que é aquilo. Nós somos educadas no patriarcado. Então, você passa da tutela do pai para tutela do marido e assim você vai formando outros meninos e meninas de uma maneira diferenciada (...). O homem quando bebe e sai batendo na mulher a desculpa é: Ai! Eu estava alcoolizado! Mas ele não sai batendo nos homens dentro dos botecos e nem quebrando os botecos. Elevai lá pra dentro de casa quebrar, porque ! Porque, lá ele é o dono, lá ele se acha autoridade, o senhor de todos aqueles seres, que estão, ali na dependência dele mesmo, às vezes, não sendo dependentes (...). É uma questão de poder, de submissão da mulher aquela pessoa que esta ali na sua frente e isto é muito difícil de as pessoas entenderem. Fica todo um estereótipo em cima desta mulher que gosta de apanhar. Quem gosta de apanhar! Ninguém! Não há um entendimento de que para se quebrar este processo vai demorar. Essa mulher tem que ser ajudada. Penso que é fundamental termos os serviços de acolhimento. O centro, a casa, a delegacia, enfim, ter essa rede que possa dar o suporte aonde ela entrar. Se ela entrar pela porta da entrada, que a gente chama, pela saúde, as pessoas que a receberam devem estar preparadas, para acolhê-la e não para culpá-la, ou questioná-la. É de suma importância trabalhar com ela as questões de autoridade e poder, subjugo, infiltrados interiormente. Portanto eu não tenho dúvidas de que a causa da violência passa por aí, sim, pela formação que nós tivemos de patriarcado”. (informação verbal)⁶.

Muito se tem feito para mudar essa situação. Houve já grandes avanços. Muitos se deram devido à luta pela igualdade de direitos. A violência de gênero está caracterizada pela incidência dos atos violentos em função do gênero aos quais pertencem as pessoas envolvidas, ou seja, a violência ocorre porque existem dois seres em conflito, as expressões entre a violência contra a mulher e a violência de gênero, são sinônimas, porque a maioria das vítimas são mulheres.

Após a lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, a qual defende que a violência doméstica ou familiar contra a mulher é toda ação ou omissão, baseada no gênero, que pode ocasionar até a morte de suas vítimas, é toda ação que cause sofrimento físico, moral, social, psicológico e dano patrimonial no âmbito doméstico da família ou em qualquer relação íntima de afeto, em que o agressor conviva ou tenha convivido com a pessoa agredida.

⁶ Informação fornecida por Saffioti em 2009 à assistente social do Centro Viva Mulher, Barbára Jandaia de Brito Nicodemos.

Partindo dessa visão principiológica, observemos que a violência de gênero muito parece com a violência contra a mulher. Entenderemos também que, os elementos que compõem as relações de gênero têm as mesmas características atribuídas a cada sexo pela sociedade.

4.5 AUTORES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência é uma forma inadequada de resolver os problemas entre as partes em conflito, representando um poder injusto sobre o mais fraco. Tal violência poderá trazer consequências como, medo, insegurança, revolta, redução da autoestima, de sua capacidade produtiva, depressão, diminuição de seu sistema de defesa, gerando inclusive problemas no campo psicológico. Veremos a seguir os autores da violência doméstica.

4.5.1 Sujeito Ativo da Violência

O agressor tanto pode ser homem (união heterossexual) como outra mulher (união homoafetiva). A violência doméstica contra a mulher, no geral, é praticada pelo homem, seja ele cônjuge ou companheiro, filhos, ou pessoas que convivam ou não na mesma casa. Esta violência poderá se dá de maneira explícita ou velada, e poderá ser praticada tanto dentro do ambiente familiar, quanto fora dele.

Levando em consideração a realidade da cultura e as modificações do conceito das instituições sociais como, por exemplo, a família, o art.5º em seu parágrafo único da Lei 11.340/2006 traz a afirmação de que as relações pessoais enunciadas no artigo, independem de orientação sexual. Assim, o legislador não deixou de levar em conta as relações homoafetivas dentro do quadro da violência contra a mulher. Nesse sentido, Souza (2009, p. 48) explica que:

As agressões praticadas por uma companheira de uma relação homoafetiva se enquadra na norma, dentro do conceito de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação, não deixando dúvidas a este respeito o parágrafo único deste artigo, ao estabelecer as relações pessoais enunciadas neste artigo independe de orientação sexual (SOUZA, 2009, apud MATIELLO; TIBOLA, 2013).

Necessário se faz saber que a referida Lei abrange também os casos em que a violência é praticada por uma mulher e sofrida por outra mulher, adequando esses casos ao tipo penal, sendo aquela punida pela prática da violência doméstica.

4.5.2 Sujeito Passivo

A Lei Maria da Penha goza de natureza jurídica de ação afirmativa que objetiva atuar como mecanismo de proteção e diminuição de desigualdades. A Lei define com clareza o sujeito passivo da violência doméstica, que no geral é sempre a mulher. Há uma exigência de uma qualidade especial: Ser mulher, esposas, companheiras, amantes, namoradas, ex-companheiras, como também, filhas e netas do agressor, mãe, sogra, avó ou qualquer parente do sexo feminino, com a qual haja uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto.

Esta lei de nº. 11.340/2006 traz em seu texto, no decorrer de seus artigos e principalmente no seu preâmbulo, que o sujeito passivo é somente a mulher, e que ela é a vítima de agressão advinda da violência doméstica, e é o critério hormonal que identifica a mulher. É sabido que não somente é a mulher que é vítima de violência, mas também poderá ser homem ou qualquer pessoa da relação que esteja em envolvimento, umas com as outras.

A violência contra a mulher é um problema social e cultural, e ocorre com bastante frequência, em nosso meio.

A lei Maria da Penha criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do § 8º do artigo 236 da Constituição Federal, e também está previsto na Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as Mulheres e também na Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, e estas alteram o código de processo penal, o código penal e a lei de execução penal e existem outras providências. Dessa forma, a violência doméstica contra a mulher é a agressão perpetrada num determinado ambiente (doméstico familiar, ou de intimidade) com finalidade específica de lhe retirar direitos, aproveitando da sua hipossuficiência.

Contudo, reza o artigo 5º da Lei 11.340/2006 determina que, para seus efeitos, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, psíquico, sexual e dano moral ou patrimonial, praticada no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

Em um primeiro momento, diante desse conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, pode-se afirmar que os sujeitos do crime previsto na Lei 11.340/2006, são: “sujeito passivo: somente a mulher que tenha sido vítima de agressão decorrente de violência doméstica e familiar; sujeito ativo: somente o homem.” (BRASIL, 2006).

Contudo, há opiniões doutrinárias que não encaram de forma tão simples essa afirmação, devido ao disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei Maria da Penha: “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”, ou seja, quando se fala em violência doméstica e familiar contra a mulher, o foco principal de tudo isso é o sujeito passivo, a mulher, sendo que independe se o sujeito ativo da violência é homem ou mulher.

Como se destaca na sequência, alguns doutrinadores defendem que o sujeito passivo também pode ser o homem, assim como o sujeito ativo pode ser a mulher. Sem dúvida, existem controvérsias. Souza (2007) descreve, com propriedade, a controvérsia quanto ao sujeito ativo dos crimes tratados nessa lei:

O tema tem dado ensejo a uma aberta divergência quanto à pessoa que pode figurar como autor dos crimes remetidos por esta Lei, havendo uma corrente que defende que, por se tratar de crime de gênero e cujos fins principais estão voltados para a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, com vistas a valorizá-la enquanto ser humano igual ao homem e evitar que este se valha desses métodos repugnáveis como forma de menosprezo e de dominação de um gênero sobre o outro, no polo ativo pode figurar apenas o homem e, quando muito, a mulher que, na forma do parágrafo único deste artigo, mantenha uma relação homoafetiva com a vítima, ao passo que uma segunda corrente defende que a ênfase principal da presente Lei não é a questão de gênero, tendo o legislador dado prioridade à criação de “mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, sem importar o gênero do agressor, que tanto pode ser homem, como mulher, desde que esteja caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade. (Souza, 2007).

Contudo, Gomes (2006) ressalta que:

O Sujeito ativo da violência pode ser qualquer pessoa vinculada com a vítima (pessoa de qualquer orientação sexual, conforme o art. 5º, parágrafo único): do sexo masculino, feminino ou que tenha qualquer outra orientação sexual. Ou seja, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo da violência, basta estar coligada a uma mulher por vínculo afetivo, familiar ou doméstico, todas se sujeitam à nova lei. Mulher que agride outra mulher com quem tenha relação íntima aplica-se a nova lei. A essa mesma conclusão se chega, na agressão de filho contra mãe, de marido contra mulher, de neto contra avó, de travesti contra mulher, empregador ou empregadora que agride empregada doméstica, de companheiro contra companheira, de quem está em união estável contra a mulher, etc. (GOMES, 2006).

Já para Silva Júnior (2006) “nos crimes de gênero definidos no art. 5º, da Lei 11.340/2006, somente a mulher pode ser sujeito passivo e somente o homem pode ser sujeito

ativo, desde que entre eles exista uma relação de afetividade, independentemente de qualquer preferência sexual dos sujeitos.”.

Para este estudioso, a mulher que tiver orientação sexual diversa da tradicional não perde a proteção da lei, bem como o homem não pode invocar sua opção sexual para tentar se eximir dos preceitos da lei. Para ele, outra interpretação do parágrafo único do artigo 5º da Lei Maria da Penha, pode levar à inconstitucionalidade da lei, pois discrimina a isonomia dos sexos.

Não obstante tais argumentos, a posição Gomes (2006) parece ser a melhor interpretação, porque qualquer pessoa pode ser sujeito ativo da violência; bastando estar coligada a uma mulher por vínculo afetivo, familiar ou doméstico.

É importante ressaltar, que não é qualquer mulher e nem qualquer homem que podem ser sujeitos dos crimes previstos na Lei Maria da Penha. Entre eles deve existir uma relação pessoal, ou seja, de afetividade ou doméstica (art. 5º, I e III), que tanto pode decorrer do parentesco, do relacionamento amoroso e da convivência ou ex-convivência no lar. Um homem que agride uma mulher na rua para roubar sua bolsa, não é processado e julgado nos termos da Lei Maria da Penha, mas sim pela suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003.

É importante saber também, que a transexual pertence ao gênero feminino, sendo este o seu sexo psicológico e juridicamente considerada. Assim, em respeito à sua identidade de gênero, não há como lhe negar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha. Há de se frisar que ainda que o artigo 2º, bem como o artigo 5º, parágrafo único, vedam qualquer forma de discriminação em razão da orientação sexual.

Pode-se dizer que as transexuais encontram-se em situação de dupla vulnerabilidade: por um lado, em virtude da discriminação pelo gênero, e de outro, em razão da discriminação pela orientação sexual. Dessa forma, estas pessoas também são vítimas de várias formas de violência, notadamente no âmbito doméstico e familiar.

O respeito e o reconhecimento da identidade de gênero da pessoa por meio de ações efetivas do Estado são destacados pelos Princípios de Yogyakarta, ao prever o Direito ao Reconhecimento Perante a Lei, cabendo aos Estados “tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para respeitar plenamente e reconhecer legalmente a identidade de gênero auto definida por cada pessoa.”

Afirma Maria Berenice Dias, relativamente ao sujeito passivo da Lei n.11.340/2006, que “há a exigência de uma qualidade especial: ser mulher. Assim, lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino estão sob a égide da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica.” E prossegue, ressaltando, com propriedade, que “descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher.”.

Com base nesse entendimento, a juíza Ana Claudia Magalhães, da 1ª Vara Criminal de Anápolis, aplicou medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha ao parceiro de uma transexual feminina, que sofria maus tratos por parte do parceiro. Em sua decisão, a magistrada destacou a condição de mulher da vítima, notadamente porque é assim vista pela sociedade, o que torna ainda mais legítima a aplicação da lei. Salientou ainda: “Somados todos esses fatores, conferir à ofendida tratamento jurídico que não o dispensado às mulheres (nos casos em que a distinção estiver autorizada por lei), transmuda-se no cometimento de um terrível preconceito e discriminação inadmissível, posturas que a Lei Maria da Penha busca exatamente combater.”.

Há também um precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em caso semelhante: “Conflito negativo de competência. Violência doméstica e familiar. Homologação de auto de prisão em flagrante. Agressões praticadas pelo companheiro contra pessoa civilmente identificada como sendo do sexo masculino. Vítima submetida à cirurgia de adequação do sexo por ser hermafrodita. Adoção do sexo feminino. Presença de órgãos reprodutores femininos que lhe conferem a condição de mulher. Retificação do registro civil já requerida judicialmente. Possibilidade de aplicação, no caso concreto, da Lei n.11.340/06. Competência do juízo suscitante. Conflito improcedente.” (TJSC, CJ 2009.006461-6, j.14.08.2009, 3ª Câmara Criminal, rel.Des.Roberto Lucas Pacheco).

Entretanto, respeitado o entendimento supracitado, cumpre tecer algumas considerações, no tocante à exigência da realização de cirurgia de transgenitalização e da alteração registral de prenome e estado sexual, posicionamento esse que também é adotado por parte da doutrina. Como já afirmado, trata-se de providencias que a transexual adota para melhor adequação física e social de seu gênero; entretanto, mesmo antes dessas providencias, e independentemente delas, a transexual feminina pertence ao gênero feminino. Ou seja, é mulher e sempre foi mulher, razão pela qual a ela se aplica, incondicionalmente, a Lei Maria da Penha.

Não é o procedimento cirúrgico, ou a alteração registral, que tornará a transexual uma mulher; isso porque ela já é uma mulher, independentemente da presença da genitália masculina, que define unicamente o sexo biológico, e não o gênero da pessoa.

Nesse tocante, Carolina Valença Ferraz e Glauber Salomão Leite afirmam que “o sexo jurídico pode ser objeto de uma escolha livre do indivíduo, baseada em sua identidade de gênero, como expressão da dignidade humana. Assim, se a pessoa se identifica com o gênero feminino, se ela se vê desta forma, apresentando-se socialmente como mulher, ainda que fisicamente a genitália seja masculina (por não ter havido a intervenção cirúrgica de transgenitalização), o direito deverá não apenas respeitar essa decisão pessoal como reconhecer a sua validade, conferindo-lhe eficácia, para que as informações registrais sejam adequadas a essa realidade pessoal e social.” Destacam ainda que “a proteção constitucional da dignidade pressupõe o reconhecimento da capacidade de autodeterminação, de autonomia, para que as decisões tomadas na esfera da liberdade individual sejam preservadas, de modo a assegurar o pleno desenvolvimento da personalidade humana.” E concluem: “Destarte, não vemos obstáculo ao reconhecimento jurídico da condição feminina a transexuais não cirurgiadas e a travestis, a partir de uma interpretação construtiva da legislação vigente, mediante a admissão da força normativa da Constituição Federal.”

Eventual exigência de previa realização da cirurgia de transgenitalização e das alterações registrais (procedimentos esses que costumam ser demorados e muitas vezes obstaculizados) é de todo desarrazoada, incompatível e em desacordo com os objetivos da Lei Maria da Penha. Trata-se de diploma legal cujo escopo é coibir e pôr termo a uma situação de violência no âmbito doméstico ou familiar, punindo o agressor e protegendo a ofendida, o que, indiscutivelmente, deve ocorrer de forma urgente e incondicional.

Alice Bianchini, em comentário sobre a questão, afirma: “Deve ser mencionado ainda que, para o amparo da Lei, não se faz necessária a mudança de nome, com alteração de registro de identidade.”

Assim, o entendimento que mais se coaduna com os objetivos da Lei Maria da Penha é o de sua integral e incondicional aplicabilidade às transexuais femininas, independentemente da prévia realização de cirurgia de transgenitalização ou da alteração registral de prenome e de estado sexual.

4.6 MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público é indispensável nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme menciona a Lei nº 11.340/2006 em seu artigo 25º, ao ressaltar que: "O ministério Público intervirá ,quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência domestica e familiar".

É notável que o dispositivo citado apresenta caráter de indisponibilidade por ser o Ministério Público obrigado a intervir, pois nesses casos há necessidade de verdadeira proteção de ordem pública e interesse social, já que o Ministério Público é o órgão responsável pela garantia da ordem jurídica, do regime democrático, da moralidade pública e dos direitos sociais e individuais.

5 ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Em nossa sociedade há diversos fatores que contribuem para o surgimento da violência. Temos os fatores individuais, os relacionamentos, sejam estes comunitários, sociais, econômicos ou culturais. Segundo o relatório mundial sobre a violência e saúde da OMS - Organização Mundial de Saúde, entre os fatores de história pessoal, a violência na família aparece como elemento de risco particularmente importante para agressão a parceira cometida pelos homens.

Necessariamente não são as diferenças biológicas entre homens e mulheres que determinam o aparecimento da violência contra a mulher, mas sim os papéis sociais impostos a estes, e tanto o homem quanto a mulher talvez reforçados por culturas patriarcais, que foram outrora estabelecidas nas relações de violência entre os sexos, hajam assim. É sabido que dentro da violência contra as mulheres, sejam estas adultas ou jovens, incluem-se a agressão física, sexual, psicológica, patrimonial e moral.

Foi pensando nisso que o legislador criou acima Lei de nº 11.340/2006, e inseriu em seu artigo 7º as modalidades de violência mais comuns que são praticadas contra as mulheres no âmbito familiar e doméstico, sendo essas as que mais aparecem nos relatórios e em pesquisas nacionais e internacionais sobre a violência de gênero. De acordo com Lei 11.340/2006, conhecida como "Lei Maria da Penha", a violência doméstica contra a mulher é classificada da seguinte forma:

São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Complementando o exposto anteriormente acerca dos tipos de violência, pode-se dizer que:

A violência física - é qualquer agressão que se dê sobre o corpo de uma mulher. Geralmente esta espécie, se dá por meio de empurrões, beliscões, queimaduras, mordidas, chutes, socos ou, ainda pela utilização de armas, sejam elas de fogo ou de armas brancas, facas, giletes, estiletes, moveis e etc. Consiste no uso da força, mediante socos, pontapés, empurrão arremessa de objetos, queimaduras com fogos, através de produtos inflamáveis e cortantes, produtos quentes, ferimentos com instrumentos pontiagudos ou cortantes que tenham por objetivos agredir a vítima, ofendendo sua integridade e saúde corporal, deixando ou não marcas aparentes.

A violência psicológica - é uma agressão emocional, pois o objetivo de quem agride, não é de levar a morte, mas sim de destruir a sua vítima com as ameaças, rejeições, humilhações, discriminações, sentindo prazer com o sofrimento da vítima. O adultério, por exemplo, é uma forma de violência doméstica, na sua forma psicológica e não está mais tipificado como crime no código penal brasileiro. O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita a vítima e com isso sente prazer.

A Violência psicológica e moral- esta modalidade dar-se por meio do abalo a autoestima da mulher, sejam por meio de palavras ofensivas, desqualificações, difamações, proibições de estudar, de trabalhar, de se expressar, de manter uma vida ativa, com familiares e amigos e etc.

A Violência sexual - é qualquer ato onde a vítima é obrigada, por meio de força, coercitiva ou ameaçadora, venha a praticar atos sexuais, sem vontade ou desejo. Este tipo de violência também pode ser cometido pelo companheiro ou esposo da vítima.

A Violência patriarcal - é todo e qualquer tipo de ato, que tenha por objetivo dificultar o acesso da vítima a autonomia feminina, utilizando como meio a retenção, perda, dano ou distribuição de bens e de valores da mulher vitimada.

A Violência intrafamiliar/doméstica - é aquela implantada no lar ou na unidade doméstica, geralmente é praticada por um membro da família que conviva, com a vítima, podendo, ser este, homem ou mulher, criança ou adolescente.

A Violência conjugal - é aquela, que se dá entre os cônjuges e companheiros, podendo incluir outras relações, interpessoais, como, por exemplo, namorados, noivos.

A Violência institucional - é qualquer ato que possa constranger, fala inapropriada ou omissão de atendimento realizado por agentes de órgãos públicos prestadores de serviços que

deveriam proteger as vítimas dos outros tipos de violência e reparar as consequências por eles causadas.

É notável saber que a violência contra a mulher ocorre de diversas formas, deixando sempre em suas vítimas certo tipo de consequência. Essa problemática cresce assustadoramente em nosso país, segundo os dados da OMS - Organização Mundial de saúde.

Segundo dados colhidos no ano de 2012, "o índice de homicídios contra as mulheres aumentou. A taxa de ocorrências nos âmbitos domésticos foi de 71,8%, enquanto em vias públicas é de 15,6%" (WAISELFISZ, 2012, p.18).

A violência física contra a mulher é predominante em sua totalidade de 44,2%, seguida da violência psicológica 20,8% e a violência sexual 12,2%. No caso das vítimas que tem entre 20 e 50 anos de idade, o seu parceiro é o principal agente desta prática. Já nos casos em que as vítimas têm no máximo 9 e outras tem a partir de 60 anos, os pais ou os filhos são, respectivamente, os responsáveis pelas agressões, segundo o mapa da violência.

Para que haja redução deste problema social, é importante que os cidadãos exerçam os seus direitos e posicionem-se contra a violência exagerada, reivindicando dos políticos, medidas que possam erradicar todo e qualquer ato de violência praticada contra a mulher.

O que ocorre, na maioria das vezes, é que essas medidas muitas vezes só são tomadas e adotadas quando a violência atinge os índices mais altos. As mulheres frequentemente são escravizadas pelo simples motivo de terem medo ou até mesmo pelo preconceito que a sociedade as impõe, caso a vítima venha a procurar a justiça.

Com o advento da Lei Maria da Penha, essa realidade vem mudando, pois a mesma veio para proteger, prevenir e coibir, com maior rigor, os agressores e tem por objetivo maior fazer com que, a cada dia, as mulheres sejam menos agredidas. Para que isso ocorra, as mulheres contam com a participação do Estado, por meio da secretária de atendimento a elas. Sendo assim, com o apoio dos órgãos estatais, essas mulheres poderão ter uma vida mais digna ao lado de seus filhos. Foi criada, inclusive, uma Central de Apoio e de Atendimento à mulher vítima de violência, onde a mesma pode acionar por meio do Ligue-180, que faz parte de um serviço de utilidade pública, e que tem por intuito o papel de orientar as mulheres, e este atendimento funciona 24hs, inclusive nos feriados também.

5.1 CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

No mundo inteiro, mulheres são vitimadas por atos de violência doméstica. Este número consta do anuário das mulheres brasileiras. Estes dados são atualizados e

disponibilizados pela secretária de políticas para as mulheres. Eles fazem parte do programa do governo federal e do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, o DILESE. De acordo com este órgão, 43% das mulheres já foram vítimas de violência em sua própria residência. Entre os homens, esse percentual é de 12,3%, Ainda segundo os dados deste órgão, de todas as mulheres agredidas no país, dentro e fora de casa, 25,9% foram vítimas de seus cônjuges ou ex-cônjuges.

Na cidade de Pocinhos-PB, segundo pesquisa feita na delegacia de polícia civil, por Oliveira (2014) "Cerca de 30% dos atendimentos feitos na delegacia, no ano de 2014, despontavam como vítimas mulheres que sofriam violência doméstica. Teve 34 ocorrências, até a pesquisa em 31/12/2014, segundo informações contidas no livro de tombo de número 288/12-B,001/14. (informação verbal)⁷

Reportando-nos ao dia 15(Quinze) de Março de 2016, realizamos pesquisa com a Comissária de Polícia Civil, daquela localidade, cujo nome é: Adriana Lopes da Silva Bento, onde, na ocasião, perguntou-se "como está o índice de violência doméstica por aqui?". A mesma buscou nos livros de registros, os quais são denominados de livros "tombo", como também no de termo circunstanciado de ocorrência, flagrâncias, quanto nos de boletim de ocorrência de números 288/12-B e 001/16, onde, na ocasião, a referida comissária afirma que: "Este ano o índice de violência doméstica está bem reduzido, aos ocorridos no ano de 2015. Os homens estão temendo mais as punições da Lei Maria da Penha, houve, apenas, dez denúncias até agora sobre atos de violência doméstica em toda a cidade" (informação verbal).⁸

Sabemos que são diversas as formas de violência e as causas que levam o homem a agredir suas companheiras, e, em sua maioria, as mesmas são até mesmo suas esposas e mães de seus filhos, ou suas namoradas. Dentre os fatores podemos citar que os motivos que levam o homem a esta prática delitiva são os relacionamentos, o individualismo, os fatores econômicos, sociais, culturais e ainda os fatores de história moral e social.

Estudos apontam que o álcool é considerado um fator desencadeador no que tange a violência doméstica contra a mulher. Pesquisas feitas afirmam que o álcool aumenta a probabilidade de tal fator ocorrer, devido a diminuição da inibição e a diminuição da capacidade da pessoa interpretar os sinais.

Embora o álcool, as drogas ilegais e o ciúme sejam apontados como principais fatores que desencadeiam a violência doméstica, a raiz do problema está na maneira de como a

⁷Informação coletada em conversa com o Escrivão Saulo Ramos da Delegacia de Polícia Civil de Pocinhos-PB no ano de 2014.

⁸Informação fornecida pela Comissária da Polícia Civil Adriana Lopes da Silva Bento da cidade de Pocinhos-PB no ano de 2016.

sociedade valoriza o papel masculino nas relações de gênero. Isso se refere na forma de educar meninos e meninas. Enquanto os meninos são incentivados a valorizar a agressividade, a força física, a ação, a dominação e a satisfazer seus desejos, inclusive sexuais, as meninas são valorizadas pela beleza, delicadeza, sedução, submissão, dependência, sentimentalismo, passividade e o cuidado com os outros. (CAVALCANTI, 2007).

No Brasil, a violência contra a mulher tem suas estatísticas alarmantes. Segundo dados do Centro de Estudos Feministas e Assessoria - CEFEMEA, a cada 15 segundos, uma mulher é agredida, sendo que, em sua grande maioria, cerca de 90% dos casos de violência contra a mulher são cometidos por pessoas de seu convívio e mais de 40% das agressões resultam em lesões corporais graves ou morte (DIAS, 2011).

No mundo inteiro, mulheres são vítimas da violência doméstica. Este número consta do anuário das mulheres brasileiras, estes dados são atualizados e disponibilizados, pela secretária de políticas para as mulheres do governo federal e o departamento intersindical de estatística e estudos socioeconômicos DILESE. De acordo com a pesquisa, 43% das mulheres já foram vítimas de violência em sua própria residência.

Entre os homens, esse percentual é de 12,3%, Segundo os dados, de todas as mulheres agredidas no país, dentro e fora de casa, 25,9% foram vítimas de seus cônjuges ou ex-cônjuges.

Muitas vezes, o comportamento do agressor dar-se por meio de consumo de bebidas alcoólicas e de drogas ilícitas. Em sua grande maioria, a violência surge assim, afirmam os especialistas.

No geral, os agressores são pessoas transgressoras de normas, tem desvios de conduta e atitudes agressivas com pessoas ou atos de crueldade com animais, e muitos traumas são trazidos desde a infância.

Outros dados assustam ainda mais, em torno de 25% das mulheres são vítimas da violência doméstica, sendo que também 33% da população feminina admite ter sofrido alguns dos tipos de violência, em 70% das ocorrências de violência contra a mulher o agressor é o seu próprio marido ou companheiro, a violência doméstica é a principal causa de lesões em mulheres das faixas etárias entre 15 e 44 anos, os maridos são responsáveis por mais de 50% dos assassinatos das mulheres. (DIAS, 2011).

Os dados de uma pesquisa divulgada pela Fundação Perseu Abram revelam que a triste realidade da violência contra as mulheres brasileiras se manifestam através da opressão das mulheres por seus cônjuges. Os dados revelam somente as Lesões Corporais Dolosas-LCD. Nesse contexto, Saffioti (2004, p.65) afirma que:

Como 11% das entrevistadas relatam vivências de espancamentos (LCD) num universo de 6,5 milhões de mulheres, aproximadamente, estima-se que, entre as brasileiras vivas, pelo menos 6,8 milhões delas tiveram, ainda que uma só vez, esta experiência. Já as casadas com espancadores costumam relatar que a última violência deste tipo havia ocorrido no período de 12 meses anteriores ao trabalho de campo, projetou-se por baixo, cerca de 2,1 milhões de vítimas de LCD, ao ano. E 175 mil ao mês e 5,8 mil ao dia, 243 a cada hora, o que significa quatro vítimas por minuto ou uma a cada 15 segundos. Esta realidade estava bem escondida (SAFFIOTI, 2004, p.65).

Dados do Ministério da saúde afirmam que a maioria das mulheres que se dirigem aos serviços de saúde com reclamações de enxaquecas, gastrites, dores e outros tipos de problemas, elas são vítimas de várias formas e tipos de violência doméstica em seus próprios lares e quando buscam por socorro e auxílio, é sinal de que o problema já atingiu até sua própria alma. O elo entre a violência e a saúde é cada vez mais evidente em nosso cotidiano diário, embora a maioria das mulheres não relatem que vivem ou que já viveram estas situações de violência doméstica ou familiar. Partindo dessa premissa, atenta-se para o fato de ser necessário e fundamental que os profissionais de saúde estejam devidamente qualificados para identificar e tratar as pacientes vítimas de abusos e agressões.

As prováveis consequências da violência contra a mulher são, geralmente, fatais, físicas ou mentais. As fatais mais comuns são os suicídios e os homicídios. Já as consequências que comprometem a saúde física são ocasionadas pelas lesões de natureza grave ou leve, como, por exemplo, cicatrizes deformantes, mutilações, doenças sexualmente transmissíveis, ferimentos, escoriações, hematomas, fraturas recorrentes, problemas ginecológicos, infecções, gravidez indesejada, aborto etc. Já as consequências para a saúde mental se apresentam com o estresse pós-traumático caracterizado pela destruição da autoestima, apatia, depressão, ansiedade, isolamento, rejeição familiar e /ou social, disfunção sexual, distúrbios do sono, desordem alimentar, síndrome do pânico, comportamentos tidos como obsessivo-compulsivo, incapacidade permanente ou temporária para exercer suas tarefas laborais, etc.

6 EVOLUÇÃO DO COMBATE A VIOLENCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL E NO MUNDO

A violência contra a mulher é produto de uma construção histórica — portanto, passível de desconstrução — que traz em seu seio estreita relação com as categorias de gênero, classe e raça/etnia e suas relações de poder. Por definição, pode ser considerada como toda e qualquer conduta baseada no gênero, que pode ocasionar morte ou que seja passível de causar, e também cause dano ou sofrimento nos âmbitos: físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada.

A Organização das Nações Unidas (ONU) iniciou suas pesquisas e tem se esforçado contra essa forma de violência, na década de 50, com a criação da Comissão de Status da Mulher que formulou entre os anos de 1949 e 1962 uma série de tratados baseados em provisões da Carta das Nações Unidas — que afirma expressamente os direitos iguais entre homens e mulheres e na Declaração Universal dos Direitos Humanos — que declara que todos os direitos e liberdades humanos devem ser aplicados igualmente a homens e mulheres, sem distinção de qualquer natureza.

A partir daí várias ações têm sido conduzidas, a âmbito mundial, para a promoção dos direitos da mulher, e, no que compete ao Brasil, uma série de medidas protetivas vêm sendo empregadas visando conseguir à solução dessa problemática.

A evolução das medidas protetivas vem a cada dia mais crescendo e muitas políticas públicas vem sendo empregadas no cenário brasileiro no combate à violência contra a mulher. Tem sido notável esta evolução no sentido de que futuramente tenhamos uma sociedade mais igualitária e justa em relação ao respeito dos direitos das mulheres.

Para se compreender o fenômeno da violência com base no sexíssimo se faz necessário um breve retorno ao legado investido à mulher pela cultura ocidental. Onde a classificação da mulher tem sido norteadas pelas óticas biológicas e sociais, e que são determinantes para a desigualdade de gênero, e que traz em seu bojo uma relação assimétrica sob a égide de um discurso, onde se tem em pauta a valoração de um sexo sob o outro.

Por exemplo, na Grécia, os mitos contavam que, devido à curiosidade própria de seu sexo, Pandora tinha aberto a caixa de todos os males do mundo e, em consequência, as mulheres eram responsáveis por haver desencadeado todo o tipo de desgraça. A religião é outro dos discursos de legitimação mais importantes. As grandes religiões têm justificado ao longo dos tempos os âmbitos e condutas próprios de cada sexo. (PULEO, 2004 apud PINAFI, 2007).

Na Grécia Antiga havia muitas diferenças entre homens e mulheres. As mulheres não tinham direitos jurídicos, não recebiam educação formal, eram proibidas de aparecer em público sozinhas, sendo confinadas em suas próprias casas em um aposento particular (Gineceu), enquanto aos homens, estes e muitos outros direitos eram permitidos, como Vrissimtzis (2002 apud PINAFI, 2007) elucida:

[...] o homem era polígamo e o soberano inquestionável na sociedade patriarcal, a qual pode ser descrita como o ‘clube masculino mais exclusivista de todos os tempos’. Não apenas gozava de todos os direitos civis e políticos, como também tinha poder absoluto sobre a mulher. (VRISSIMTZIS, 2002 apud PINAFI, 2007).

Em Roma “elas nunca foram consideradas cidadãs e, portanto, não podiam exercer cargos públicos” (FUNARI, 2002 apud PINAFI, 2007). A exclusão social, jurídica e política colocavam a mulher no mesmo patamar que as crianças e os escravos. Sua identificação enquanto sujeito político, público e sexual lhe era negada, tendo como status social a função de procriadora.

Com o advento da cultura judaico-cristã tal situação pouco se alterou. O Cristianismo retratou a mulher como sendo pecadora e culpada pelo desterro dos homens do paraíso, devendo por isso seguir a trindade da obediência, da passividade e da submissão aos homens, — seres de grande iluminação capazes de dominar os instintos irrefreáveis das mulheres — como formas de obter sua salvação. Assim a religião judaico-cristã foi delineando as condutas e a ‘natureza’ das mulheres e inculcando uma consciência de culpa que permitiu a manutenção da relação de subserviência e dependência. Mas não foi só a religião que normatizou o sexo feminino, a medicina também exerceu seu poder, apregoando até o século XVI a existência de apenas um corpo canônico e este corpo era macho. Por essa visão a vagina é vista como um pênis interno, os lábios como o prepúcio, o útero como o escroto e os ovários como os testículos.

A crença da mulher como um homem invertido e, portanto, inferior, perdurou durante milhares de anos como se pode observar, na passagem em que Laqueur (2001 apud PINAFI, 2007), comenta a visão de Aristóteles:

O kurios, a força do esperma para gerar uma nova vida, era o aspecto corpóreo microcósmico da força deliberativa do cidadão, do seu poder racional superior e do seu direito de governar. O esperma, em outras palavras, era como que a essência do cidadão. Por outro lado, Aristóteles usava o adjetivo akuros para descrever a falta de autoridade política, ou legitimidade, e a falta de capacidade biológica, incapacidade que para ele definia a mulher. Ela era, como o menino, em termos políticos e biológicos uma versão impotente do homem, um arren agonos. (LAQUEUR, 2001 apud PINAFI, 2007).

O modelo de sexo único prevaleceu durante muito tempo por ser o homem — ser humano nascido com o sexo biológico masculino, ou seja, pênis — o alvo e construtor do conhecimento humano. Dentro dessa visão androcêntrica, a mulher consistia em uma categoria vazia.

Apenas quando se configurou na vida política, econômica e cultural dos homens a necessidade de diferenças anatômicas e fisiológicas constatáveis é que o modelo de sexo único foi repensado.

Assim, o antigo modelo no qual homens e mulheres eram classificados conforme seu grau de perfeição metafísica, seu calor vital, ao longo de um eixo cuja causa final era masculina, deu lugar, no final do século XVIII, a um novo modelo de dimorfismo radical, de divergência biológica. Uma anatomia e fisiologia de incomensurabilidade substituiu uma metafísica de hierarquia à representação da mulher com relação ao homem. (LAQUEUR, 2001 apud PINAFI, 2007).

A visão naturalista que imperou até o final do século XVIII determinou uma inserção social diferente para ambos os sexos. Aos homens cabiam atividades nobres como a filosofia, a política e as artes; enquanto às mulheres deviam se dedicar ao cuidado da prole, bem como tudo aquilo que diretamente estivesse ligado à subsistência do homem, como: a fiação, a tecelagem e a alimentação. Um exemplo desta posição paradigmática pode ser observado em Rousseau (1817 apud EGGERT, 2003, p. 03):

A rigidez dos deveres relativos dos dois sexos não é e nem pode ser a mesma. Quando a mulher se queixa a respeito da injusta desigualdade que o homem impõe, não tem razão; essa desigualdade não é uma instituição humana ou, pelo menos, obra do preconceito, e sim da razão; cabe a quem a natureza encarregou do cuidado com os filhos a responsabilidade disso perante o outro. (ROUSSEAU apud EGGERT, 2003, p. 03)

Tal eixo interpretativo começou a mudar neste mesmo século, a partir da Revolução Francesa (1789). Nela as mulheres participaram ativamente do processo revolucionário ao lado dos homens por acreditarem que os ideais de igualdade, fraternidade e liberdade seriam estendidos a sua categoria. Ao constatar que as conquistas políticas não se estenderiam ao seu sexo, algumas mulheres se organizaram para reivindicar seus ideais não contemplados. Uma delas foi Olympe de Gouges, que publicou em 1791, um texto intitulado Os Direitos da Mulher e da Cidadã no qual questiona:

Diga-me, quem te deu o direito soberano de oprimir o meu sexo? [...] Ele quer comandar como déspota sobre um sexo que recebeu todas as faculdades intelectuais. [...] Esta Revolução só se realizará quando todas as mulheres tiverem consciência do seu destino deplorável e dos direitos que elas perderam na sociedade. (ALVES, & PITANGUY, 1985 apud PINAFI, 2007).

No século XIX há a consolidação do sistema capitalista, que acabou por acarretar profundas mudanças na sociedade como um todo. Seu modo de produção afetou o trabalho feminino levando um grande contingente de mulheres às fábricas. A mulher sai do locus que até então lhe era reservado e permitido — o espaço privado, e vai a esfera pública. Neste processo, contestam a visão de que são inferiores aos homens e se articulam para provar que podem fazer as mesmas coisas que eles, iniciando assim, a trajetória do movimento feminista, que pode ser assim definido:

Grosso modo, pode-se dizer que ele corresponde à preocupação de eliminar as discriminações sociais, econômicas, políticas e culturais de que a mulher é vítima. Não seria equivocado afirmar que feminismo é um conjunto de noções que define a relação entre os sexos como uma relação de assimetria, construída social e culturalmente, e na qual o feminismo é o lugar e o atributo da inferioridade. (GREGORI, 1993 apud PINAFI, 2007).

Ao questionar a construção social da diferença entre os sexos e os campos de articulação de poder, as feministas criaram o conceito de gênero, abrindo, assim, portas para se analisar o binômio dominação-exploração construído ao longo dos tempos.

A violência contra a mulher traz em seu seio, a estreita relação com as categorias de gênero, classe e raça/etnia e suas relações de poder. Tais relações estão interligadas e ao mesmo tempo associadas por uma ordem patriarcal contida na sociedade brasileira, a qual atribui aos homens o direito de dominar e controlar suas mulheres, podendo em certos casos, atingir os limites da violência.

No contexto brasileiro, na década de 70 foi marcada pelo surgimento dos primeiros movimentos feministas organizados e politicamente engajados em defesa dos direitos da mulher contra o sistema social opressor — o machismo. (PINAFI, 2007).

No ano de 1979, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), conhecida como a Lei Internacional dos Direitos da Mulher. E essa Convenção visou a promoção dos direitos da mulher em busca da igualdade de gênero, bem como, a repressão de quaisquer forma de discriminação.

A política sexista reinante até então, deixava impunes muitos assassinatos de mulheres sob o argumento de legítima defesa da honra. Como exemplo, temos em 1976, o brutal assassinato de Ângela Maria Fernandes Diniz pelo seu ex-marido, Raul Fernando do Amaral Street (Doca) que não se conformou com o rompimento da relação e acabou por descarregar um revólver contra o rosto e crânio de Ângela. Sendo levado a julgamento foi absolvido com o argumento de haver matado em ‘legítima defesa da honra’. A grande repercussão dada à morte de Ângela Diniz na mídia, acarretou numa movimentação de mulheres em torno do lema: ‘quem ama não mata’. (PINAFI, 2007).

O caso acima relatado é apenas um dos vários exemplos da grande impunidade à violência perpetrada contra as mulheres, violência que, com a mobilização do movimento feminista ganhou a seguinte definição, conforme o estudioso:

A expressão refere-se a situações tão diversas como a violência física, sexual e psicológica cometida por parceiros íntimos, o estupro, o abuso sexual de meninas, o assédio sexual no local de trabalho, a violência contra a homossexualidade, o tráfico de mulheres, o turismo sexual, a violência étnica e racial, a violência cometida pelo Estado, por ação ou omissão, a mutilação genital feminina, a violência e os assassinatos ligados ao dote, o estupro em massa nas guerras e conflitos armados. (PINAFI, 2007).

A partir do engajamento do movimento de mulheres e do movimento feminista contra essa forma de violência, que surgiu em 1981, no Rio de Janeiro, o SOS Mulher; seu objetivo era construir um espaço de atendimento às mulheres vítimas de violência, além de ser um espaço de reflexão e mudanças das condições de vida destas mulheres. O SOS Mulher não se restringiu apenas ao Rio de Janeiro, esta iniciativa também foi adotada em outras capitais, como: São Paulo e Porto Alegre. “A então forte e bem sucedida politização da temática da violência contra a mulher pelo SOS-Mulher e pelo movimento de mulheres em geral fez com que, em São Paulo, o Conselho Estadual da Condição Feminina, [...], priorizasse essa temática, entre outras.” (SANTOS, 2006).

A busca destes dois movimentos — de mulheres e feministas — por parcerias com o Estado para a implementação de políticas públicas resultou na criação do Conselho Estadual da Condição Feminina em 1983; na ratificação pelo Brasil da CEDAW em 1984; ao que se seguiu, em 1985, a implantação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e, da primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM). A criação das Delegacias de Defesa da Mulher foi uma iniciativa pioneira do Brasil que mais tarde foi adotada por outros países da América Latina. Pela última pesquisa realizada em 2003/2004, contavam-se 380 delegacias, tendo sua maior concentração na região sudeste (40%).

Ao ratificar a CEDAW o Estado brasileiro se comprometeu perante o sistema global a coibir todas as formas de violência contra a mulher e a adotar políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência de gênero.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 incorpora aos direitos e garantias do seu texto original, os estabelecidos em decorrência de acordos e tratados internacionais. Desta forma, as Resoluções da Convenção de Belém do Pará e da CEDAW são também garantias constitucionais, como expressa o artigo 5º parágrafo 2º, da Constituição Federal: ‘Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte’. (BRASIL, 2006).

Desta forma, a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) veem efetivar o compromisso assumido perante os sistemas internacionais. Tal iniciativa contribuiu para dar maior visibilidade a problemática da violência contra a mulher, especialmente a doméstica; favorecendo a discussão da natureza criminosa da violência perpetrada sob questões de gênero, além de criar uma via de enfrentamento e erradicação da violência contra a mulher no Brasil.

A violência contra a mulher voltou a pauta no cenário internacional em 1993 com a Declaração de Viena. Nela foram considerados os vários graus e manifestações de violência, incluindo as resultantes de preconceito cultural e tráfico de pessoas. Um grande avanço desta declaração foi a revogação da violência privada como criminalidade comum, considerando assim, que a violência contra a mulher infringe os Direitos Humanos e é realizada principalmente na esfera privada. Um ano depois, em 06 de junho, a Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA aprovou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará. Essa Convenção foi ratificada pelo Brasil em 1995.

[...] esta representa um marco contextual e conceitual para a violência de gênero, uma vez que define em seu artigo 1º o conceito de violência contra a mulher. Violência contra a mulher significa, nos termos desta convenção, ‘qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause ou passível de causar morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. (BRASIL, 2006 apud PINAFI, 2007).

Nesse contexto, temos:

A violência contra a mulher tem raízes profundas que estão situadas ao longo da história, sendo, portanto de difícil desconstrução. No Brasil, o início da década de 80 foi marcado pela forte mobilização dos sujeitos do sexo feminino em torno da temática da violência contra a mulher. Sua articulação em movimentos próprios, somada a uma intensa busca por parcerias com o Estado, para a resolução desta problemática, resultou em uma série de conquistas ao longo dos anos. A mais recente é a aprovação da Lei nº 11.340/2006, que entrou em vigência no dia 22 de setembro de 2006, depois de ter sido amplamente discutida e reformulada por um Grupo de Trabalho Interministerial que analisou o anteprojeto enviado por um consórcio de ONGs (Organização Não-Governamental) — ADVOCACY, AGENDE, CEPIA, CFEMEA, CLADEM/IPÊ e THEMIS. (BRASIL, 2006 apud PINAFI, 2007).

A apreciação da proposição na Câmara Federal envolveu a sociedade civil ao longo de 2005, por meio de audiências públicas, em assembleias legislativas que ocorreram em vários estados brasileiros.

Mas não foi somente a articulação a âmbito nacional que pressionou a aprovação do PCL 37/2006, que se transformou na Lei nº 11.340/2006, denominada Lei ‘Maria da Penha’. O não cumprimento dos compromissos firmados em Convenções Internacionais acarretou em denúncia ao Sistema Internacional, através da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que após a avaliação do caso, publicou em 2001 o Relatório nº 54, que dentre outras constatações, recomendou que o país desse prosseguimento e intensificasse o processo de reforma legislativa que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres no Brasil.

Dentro dessa conjuntura política a nova Lei nº 11.340/2006 veio como um passo em direção ao cumprimento das determinações da Convenção de Belém do Pará e da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres (CEDAW), além de regulamentar a Constituição Federal. (PINAFI, 2007).

Essa Lei traz medidas protetivas à mulher vítima de violência doméstica e familiar, e, na esfera punitiva, proíbe a aplicação das chamadas penas alternativas, principalmente os

benefícios da Lei nº 9099/95 (a transação penal, as multas que eram convertidas em cestas básicas —, e a suspensão condicional do processo). Além disso, priorizando os crimes praticados contra mulher nos ambientes: doméstico, intrafamiliar e afetivo, instituiu os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sendo que as Varas Criminais acumularão as competências cível — separação judicial e de corpos, por exemplo, e criminal — responsabilização do agressor, nos casos decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher. (PINAFI, 2007).

Dentre as medidas protetivas elencadas na Lei ‘Maria da Penha’, algumas merecem destaque, diante de seus feitos intimidativos, bem como para a garantia da integridade física e moral da ofendida. Pode-se citar a obrigação de a Autoridade Policial garantir a proteção da mulher, encaminhá-la ao hospital, fornecer-lhe e aos dependentes o transporte que se fizer necessário, e acompanhar-lhe ao domicílio para a retirada dos pertences.

Além disto, a Lei determina o encaminhamento de mulheres em situação de violência e seus dependentes à programas e serviços de proteção, garantindo-lhe os Direitos Humanos que se achavam positivados na Constituição Federal. À mulher vítima de violência doméstica e familiar também é garantida assistência jurídica gratuita, bem como o acompanhamento jurídico em todos os atos processuais.

Avaliar quais serão os reais resultados destas ações neste presente momento é impossível, mas é inegável que a Lei apresenta uma estrutura adequada e específica para atender a complexidade do fenômeno da violência contra as mulheres ao prever um conjunto de políticas públicas, mecanismos de prevenção e punição, voltados para a garantia dos Direitos Humanos e da proteção da mulher vítima de agressão doméstica e familiar. Apesar das resistências de alguns juristas na aplicação dos dispositivos da Lei ‘Maria da Penha’, ela está ganhando seu espaço e apresenta-se como um importante instrumento, não só normativo, mas político-jurídico, admirável e de difícil contestação, na construção de uma sociedade justa e sem desigualdades pautadas sob as questões de gênero. (PINAFI, 2007).

A desconstrução das redes que tecem a violência contra a mulher ainda levará muito tempo, porém, não seria utópico acreditar em sua finitude, na medida em que o que se construiu sócio-historicamente pode ter seu caminho refeito em outra perspectiva. Em curto prazo, faz-se necessário e urgente um ordenamento jurídico adequado e coerente com as expectativas e demandas sociais. Além disso, não basta que haja um ordenamento que tenha vigência jurídica, mas não tenha vigência social, isto é, que não seja aceito e aplicado pelos membros da sociedade.

O combate ao fenômeno da Violência contra Mulher não é função exclusiva do Estado; a sociedade também precisa se conscientizar sobre sua responsabilidade, no sentido de não aceitar conviver com este tipo de violência, pois, ao se calar, ela contribui para a perpetuação da impunidade. Faz-se urgente a compreensão, por parte da sociedade como um todo, de que os Direitos das Mulheres são Direitos Humanos, e que a modificação da cultura de subordinação calcada em questões de gênero requer uma ação conjugada, já que a violência contra a mulher desencadeia desequilíbrios nas ordens econômica, familiar e emocional.

O ideal neste caso seria trabalhar tanto com ações pontuais específicas, como com as políticas públicas transversais. Ao se adotar as políticas públicas transversais, objetivando a igualdade entre homens e mulheres, encontra-se um norte a trilhar na busca de um caminho que modifique o panorama da violência em geral e a de gênero em particular. A Secretaria da Mulher poderia desempenhar o papel de catalisadora neste processo articulando-se aos Conselhos ou Secretarias da Mulher em todos os Estados. (PINAFI, 2007).

Arrolando os fatos e atualizações do Ordenamento Jurídico, no que tange as conquistas das mulheres, verifica-se que, durante anos, a mulher sofreu e, ainda sofre com o preconceito e a discriminação. Ao longo da história do Estado brasileiro seus direitos foram sendo conquistados através da luta pela democracia. Vê-se no Brasil que, apesar do esforço na garantia dos direitos das mulheres, há resistência social no sentido de que esses direitos sejam efetivamente positivados no ordenamento jurídico. E quando o são, percebe-se que sua implementação não é eficaz ao combate da violência contra a mulher. Vive-se numa democracia, onde se devem respeitar as opiniões contrárias, porém, uma sociedade conservadora que não admite que a mulher possa lutar por seus direitos, é uma sociedade pobre em princípios e valores, assim como em prosperidade. Encontra-se normatizado na Constituição que todos têm o mesmo direito e obrigação, o que falta na realidade é o devido respeito. Respeitar o próximo é um desafio a ser enfrentado na atual fase em que a sociedade está vivendo.

Os índices da CPMI de 2013, sobre a violência contra a mulher traz à luz que a falta de respeito, principalmente entre gêneros, tem causado profundas mudanças sociais. Apesar de se estar referindo à mulher, podem-se incluir as diversidades existentes no meio familiar. A sociedade evoluiu nos últimos anos, fruto da mudança de Estado ocasionada com a Constituição Federal de 1988, porém, parcela social ainda não se deu conta de que essa mudança no sentido de concretização de direitos é para todos, na busca efetiva do desenvolvimento social.

A mulher, apesar de taxadas como mais vulneráveis que os homens, têm a capacidade de desempenhar seu trabalho tão eficiente ou mais eficiente de qualquer homem. Isso demonstra que a evolução social revelou àqueles que pensavam num sexo frágil, na realidade estavam diante de uma concorrente forte e eficaz. As mulheres se mostram capazes de realizar os serviços, que até então, só homens poderiam fazê-lo, com a mesma qualidade e determinação, senão maior. O mercado de trabalho ainda é o grande vilão em relação à mulher, visto que é possível encontrar diferença salarial mesmo a mulher realizando o mesmo serviço, uma verdadeira forma de mostrar superioridade e diferença. Ao longo da história é possível demonstrar essa evolução em relação às conquistas femininas. Num primeiro momento, a Lei nº 3.071 de Janeiro de 1916, que instituiu o Código Civil brasileiro, estabelecia em seu art. 242 que:

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251): I. Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235). II. Alienar, ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, nº II, III, VIII, 269, 275 e 310). III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra. IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado. V. Aceitar tutela, curatela ou outro munus público. VI. Litigar em juízo civil ou comercial, anão ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251. VII. Exercer profissão (art. 233, nº IV). VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal. IX. Aceitar mandato (art. 1.299) Além disso, preconizava que ao homem ser o chefe da família eu seu art. 233“O marido é o chefe da sociedade conjugal”. (BRASIL, 1916).

Com a Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, houve mudanças significativas no que se refere à relação conjugal, conforme dispõe:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251). Compete-lhe: I - A representação legal da família; II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto, antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I e 311); III - o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique; IV - prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277. (BRASIL, 2007).

Conforme Duarte (2003), no que se refere ao direito de votar, analisa-se que, a mulher conquistou esse direito em 1927. No ano de 1932, o Código Eleitoral garantia o direito de voto à mulher, porém, só em 03 de maio de 1933 foi que realmente a mulher teve a oportunidade externar esse direito na Assembleia Nacional Constituinte. Foi no Estado do Rio Grande do Norte a eleição da primeira prefeita do Brasil no ano de 1929, vencida por Alzira Soriano.

Em 1985, foi criada a primeira delegacia da mulher no Estado de São Paulo. Em 1994 o Estado do Maranhão elegeu a primeira Governadora do Brasil, Roseana Sarney. Em 1998, a Senadora Benedita da Silva foi a primeira mulher a presidir uma sessão do Congresso Nacional. Em 1º de fevereiro de 1984, o Brasil ratificou a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979). Seu art. 1º estabelece:

Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (UNIAO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1978).

Em 2006, surge o dispositivo legal de combate à violência da mulher reconhecido mundialmente como o mais evoluído dentre todos, sendo modelo para outros países. A Lei Maria da Penha, que completa 9 anos, em 7 de agosto de 2015, cria Juizados ou Varas de Violência Doméstica. Verifica-se, portanto, que se busca a especificidade da máquina estatal para alcançar o princípio orientador da Carta magna brasileira a igualdade. Encontra-se como conquista ao combate da violência contra a mulher a Lei que tipifica o feminicídio como crime hediondo.

A Lei 13.104, de 9 de março de 2015, trás alterações no Código Penal que lê-se:

Feminicídio VI contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: § 2º A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (BRASIL, 2015).

Hodiernamente, viu-se a reeleição da primeira mulher a presidir a República Federativa do Brasil. Demonstra-se, portanto, que são vários os aspectos históricos que contextualizam as conquistas dos direitos das mulheres ao longo dos anos, através da luta para a igualdade. Embasando-se nos expostos não se pode deixar de louvar as conquistas alcançadas para findar a violência contra a mulher, porém, ainda se encontram pontos emergenciais para algumas mulheres alcançarem a dignidade humana na vida em sociedade. A conscientização e o entendimento que o mundo necessita da diversidade, das diferenças e da vontade de democracia, pode ser visto como solução para alcançar um Estado Democrático de Direito, um Brasil sem a violência contra as mulheres.

7 A LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha é conhecida pela Organização das Nações Unidas - ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento contra a violência doméstica contra as mulheres.

A referida lei é resultado de uma batalha histórica de movimentos feministas perante o poder público, que durante muito tempo vem lutando contra a impunidade. Foi através desta lei que houve um marco histórico na sociedade, pois a mesma trouxe consequências através de lutas diárias, propostas de mudança cultural e jurídica que foram implantadas no ordenamento jurídico brasileiro, e também por a mesma buscar erradicar a violência praticada contra as mulheres, isso foi essencial. Além disso, configura-se como resposta efetiva do estado brasileiro às recomendações da Convenção de Belém do Pará, cujo nome foi: Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher e também da Convenção da ONU sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW), das quais o Brasil é signatário. Muito além de trazer regras específicas para o tratamento da questão da violência doméstica e familiar, a Lei 11.340/2006, com o objetivo de proporcionar melhor proteção às vítimas e maior celeridade aos processos, introduziu diversas mudanças no nosso ordenamento jurídico.

As mudanças são frutos da inserção de um sistema de prevenção, proteção e assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com o objetivo de efetivamente garantir os direitos fundamentais previstos na nossa Carta Magna. Passaremos a analisar uma a uma as mudanças introduzidas no ordenamento jurídico.

7.1 ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha surgiu quando uma senhora chamada Maria da Penha Maia Fernandes, inconformada com a situação vivenciada por ela decidiu, assim, transformar sua revolta em força e superação para lutar. Não queria apenas ver seu agressor preso, mas queria algo além, que era ver o fim do descaso, do governo e da justiça, em relação a prática de violência contra a mulher. Tudo teve início no dia 29 de Maio de 1983, quando a biofarmacêutica Maria da Penha foi alvejada com um tiro por seu esposo o economista e também professor universitário Marcos Antonio Heredia Viveiros, colombiano, naturalizado brasileiro. E foi em razão deste tiro que Maria da Penha ficou paraplégica.

Pouco tempo após este episódio, a vítima voltou para casa, para se recuperar do tiro e sofreu outro atentado por parte de seu agressor. Desta vez, foi quando a mesma tomava banho, ela recebeu uma forte descarga elétrica, que foi forjada pelo seu esposo, isso caracterizou a segunda modalidade de violência contra ela.

Exatamente no dia 28 de Setembro do ano de 1984, Marcos Antonio, ora agressor de Maria da Penha, foi, na oportunidade, denunciado pelo Ministério Público. A sentença foi pronunciada no dia 31 de Outubro do ano de 1986, onde o réu foi a julgamento em 31 de Maio de 1991, ele foi condenado a quinze anos de reclusão. A defesa do agressor decidiu apelar da sentença condenatória, alegando assim falha na formulação das perguntas que o juiz fez ao júri popular.

O recurso foi acolhido, e o réu passou a novo julgamento no dia 15 de Março de 1996, onde o mesmo foi novamente condenado, recebendo uma pena de dez anos e seis meses de prisão. Insatisfeita, ainda a defesa pelo resultado, decidiu apelar do resultado, e dirigiu assim o recurso aos tribunais superiores.

Por volta de 20 de Agosto, o caso chegou ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos- Órgão da OEA- Organização dos Estados Americanos, cuja principal tarefa consiste em apurar as violações dos direitos humanos.

A senhora Maria da Penha apresentou sua denúncia na comissão internacional dos Direitos Humanos e assim procedeu para o Centro de Justiça e o Direito Internacional-CEJIL, entidade não governamental existente no Brasil desde o ano de 1994, a qual tem por objetivo maior a defesa da promoção dos direitos humanos juntamente aos Estados membros da OEA, bem como também do Comitê Latino Americano e do Caribé, conhecido como CLADEM, uma entidade que tem sede própria no Brasil, no Rio Grande do Sul, constituído por um grupo de mulheres empenhadas na defesa dos direitos da mulher da América Latina e do Caribe, para que assim fosse feita a defesa da mulher.

Em virtude desses fatos, a comissão Internacional dos Direitos Humanos publicou, em 16 de Abril de 2001, o relatório 54/2001. O qual se mostra um documento de grande relevância para o entendimento da violência doméstica contra a mulher no Brasil, vindo a servir de base para a promoção das discussões acerca do tema, tendo em vista a grande repercussão naquela época do referido relatório, inclusive a nível internacional. No referido relatório, são ainda apontadas as falhas cometidas pelo Estado Brasileiro no caso de Maria da Penha, visto que, na convenção Americana (ratificada no Brasil em 25 de Setembro de 1992) e também na convenção de Belém do Pará (retificada em 27 de Novembro de 2005), o Brasil

assumiu, perante a comunidade internacional, o compromisso de implantar e cumprir os dispositivos desses tratados internacionais.

A ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade da vítima obter uma reparação mostram que falta de cumprimento e principalmente de compromisso, onde falta acima de tudo o interesse de reagir adequadamente ante a violência doméstica.

Ainda sobre a análise do caso da Maria da Penha, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, se manifesta da seguinte forma:

A comissão recomenda ao Estado que proceda com investigações sérias, imparcialmente e exaustivamente para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da senhora Maria da Penha Fernandes Dias e também para determinar se há outros fatos e ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável, também se recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas protetivas no âmbito nacional para que assim haja a eliminação a essa tolerância do Estado no que dispõe a violência contra a mulher.

Ainda perante esta matéria e mesmo tendo ocorrido tudo isso no Brasil, as autoridades permaneceram inerte a tudo, haja vista o fato de que por três vezes se omitiu a responder as indagações formuladas pela comissão interamericana dos Direitos humanos nas seguintes datas: a primeira solicitação em 19 de Outubro de 1988, a reiteração do pedido anterior, sem resposta, em 04 de Outubro de 1999 e a Terceira solicitação, sem quaisquer esclarecimentos, em 07 de Agosto de 2000.

Após toda tramitação dos recursos feitos pela defesa em favor do réu, em Setembro do ano de 2002, quase vinte anos após o acontecido, o acusado finalmente foi preso quando dava aula em uma das faculdades do Rio grande do Norte.

Diante do total descaso do Estado Brasileiro, fora aplicado, ao mesmo tempo, o artigo 39 do regulamento da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (2001) com o propósito de que se presumisse serem verdadeiros os fatos relatados na denúncia, uma vez que haviam decorrido mais de 250 dias desde a transmissão da petição ao Brasil, e este não apresentou qualquer observação sobre o caso, razão pela qual a comissão decidiu tornar público o teor do relatório nº 54, o qual estabeleceu recomendações ao Brasil no caso Maria da Penha por flagrante e violação dos direitos humanos.

Para concluir, podemos dizer que a comissão brasileira, numa total falta de compromisso, deixou de cumprir o previsto no Artigo 7º da Convenção de Belém do Pará e também dos artigos 1º, 8º e 25º do Pacto de São José da Costa Rica, já que deixou transcorrer quase vinte anos, sem que o autor do crime de tentativa de homicídio, contra a senhora Maria

da Penha, fosse sequer julgado. Assim, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (1969) afirma, com base no texto dos artigos 1º, 8º e 25º, que:

Artigo 1º Obrigação de respeitar os direitos: Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. Artigo 8º. Garantias judiciais: Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. Artigo 25º. Proteção judicial: Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. Os Estados em partes comprometem-se: a- a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; b- a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e c- a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Partindo deste pressuposto, podemos dizer que as organizações não governamentais brasileiras e representantes das secretárias de políticas para as mulheres desenvolveram um projeto de lei jurídico brasileiro com políticas públicas de medidas de proteção a vítimas de violência doméstica.

Foi daí então que, ao final do ano de 2004, o poder executivo apresentou ao congresso nacional o Projeto de Lei nº 4, o qual foi encaminhado e aprovado pela câmara dos deputados e também pelo senado federal, sendo criado a partir daí os mecanismos que pudessem coibir a violência doméstica contra a mulher no Brasil, cumprindo assim, o preceito do parágrafo 8º do art. 226 da Constituição Federal. Nesse contexto, o art. 226 da Constituição Federal do Brasil (1988) afirma que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento) § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda

Constitucional nº 66, de 2010. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988).

Antes do surgimento da Lei 11.340/2006, não existia no Brasil, uma lei específica que protegesse as mulheres da violência doméstica. Existiam apenas alguns julgados especiais criminais de acordo com o previsto em lei, e as penas aplicadas aos agressores eram, apenas, de multas e pagamentos de cestas básicas.

7.2 INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 11.340/2006

7.2.1 Das Mudanças Geradas pela Implementação da Lei Maria da Penha

Muito além de trazer regras específicas para o tratamento da questão da violência doméstica e familiar, a Lei 11.340/2006, com o objetivo de proporcionar melhor proteção às vítimas e maior celeridade aos processos, introduziu diversas mudanças no nosso ordenamento jurídico.

As mudanças são frutos da inserção de um sistema de prevenção, proteção e assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com o objetivo de efetivamente garantir os direitos fundamentais previstos na nossa Carta Magna. Passaremos a analisar uma a uma as mudanças introduzidas no ordenamento jurídico.

7.2.2 A Violência Doméstica como Violação dos Direitos Humanos

Na Conferência das Nações Unidas Sobre Direitos Humanos, ocorrida em Viena no ano de 1993, a violência contra a mulher foi definida como violação aos direitos humanos, sendo isto proclamado em 1994 pela Convenção Interamericana de prevenir, punir e erradicar a Violência Doméstica. Tal Convenção, ratificada em 1995 pelo Brasil (2006), é lembrada pela Lei Maria da Penha em seu artigo 6º ao ressaltar que "A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos".

7.2.3 Criação Dos Juizados de Violência Doméstica Familiar Contra a Mulher

Em seu artigo 14, a Lei determina a criação de Juizados competentes cível e criminalmente pelo processo, julgamento e execução dos casos referentes à violência doméstica e familiar. Enquanto não se dá a criação destes, fica atribuída às Varas Criminais competência para julgar tanto as causas criminais, quanto as cíveis, afastando-se assim a competência dos Juizados Especiais Criminais, conforme o art. 14 da Lei. 11.340/2006:

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

7.2.4 Aumento da Pena Máxima de Lesão Corporal Contra a Mulher

A Lei Maria da Penha altera o Código Penal Brasileiro, introduzindo como causa de aumento de pena ao crime de lesão corporal, a violência doméstica, alterando a pena máxima de 1 ano para 3 anos, conforme explicitado no texto abaixo, de acordo com a Lei 11;340/2006:

O art. 129 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 129. [...]§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. § 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência (BRASIL, 2006).

7.2.5 Proibição de Pena Pecuniária

Para o crime de violência doméstica contra a mulher, passa a ser proibida a substituição da pena restritiva de liberdade por pagamento de cestas básicas, pena pecuniária, ou aplicação de pena isolada de multa, conforme é demonstrado Lei. 11.340/2006, ao dizer que "Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa". (BRASIL, 2006).

7.2.6 Inclusão da Vítima em Programas do Governo

É possível, como forma de amparo à vítima, sua inclusão em programas do governo como, por exemplo, o Bolsa Família, recebimento de cestas básicas e vagas em creches e escolas para seus filhos. Isto, pois muitas mulheres que sofrem violência doméstica ou familiar dependem financeiramente de seu cônjuge e, temendo não terem condições para sustentarem a si e aos filhos sozinhas, acabam optando por não denunciar o agressor, conforme pode ser visto a seguir por meio da Lei. 11.340/2006:

Art. 9º. A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. § 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal. (BRASIL, 2006).

7.2.7 Programas de Reeducação do Agressor

A Lei 11.340/2006 determina a possibilidade de inclusão do agressor em programas de reeducação e ressocialização, para evitar que o comportamento violento se repita. Tal medida preventiva pode ser determinada pelo juiz quando achar necessário, conforme demonstrado mais adiante:

Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 152. [...] Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (BRASIL, 2006).

7.2.8 Serviço Gratuito de Contraceção e Testes de DSTs

Para os casos de violência sexual, à vítima cabe o direito de realizar gratuitamente os testes necessários para detectar e prevenir Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), além de acesso a métodos contraceptivos a fim de evitar uma gravidez indesejada, conforme demonstrado pela Lei 11.340/2006:

Art. 9º. A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e

emergencialmente quando for o caso. § 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual. (BRASIL, 2006).

7.2.9 A Proteção se Aplica Independente de Orientação Sexual

A Lei 11.340/2006, em seu artigo 2º, garante a proteção às relações homoafetivas entre mulheres:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006).

7.3 AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

Inicialmente, de ação penal pública condicionada à representação da vítima, a Lei Maria da Penha tornou-se ação penal pública incondicionada, após posicionamento do Supremo Tribunal Federal que despensa a queixa.

Por 10 votos a 1, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em 2012, que mesmos nos casos em que a vítima retira sua queixa, pode o Ministério Público garantir a continuidade da ação:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente). (BRASIL, 2012).

Tal posicionamento do STF se deu por acreditar que a submissão da ação à necessidade de representação da vítima configurava um obstáculo ao Princípio do Respeito à Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que dessa forma a proteção da vítima se tornaria incompleta e deficiente.

No título I, Lei Maria da Penha, estabeleceu em suas fundamentações, os direitos fundamentais das mulheres e as condições para o exercício desses direitos, o

comprometimento do poder para desenvolver políticas que pudessem garantir os direitos das mulheres, bem como também as condições de hipossuficiência da mulher.

O art.1º da lei Maria da Penha expressa que:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006).

Analisando o aspecto objetivo da lei Maria da Penha, percebe-se notadamente que a mesma direciona-se especialmente a combater a violência e seus atos, ocorridos no âmbito doméstico, familiar ou intrafamiliar. Assim, analisa-se o contexto subjetivo à preocupação da lei e a proteção da mulher contra atos praticados pelos homens como também pelas mulheres, com os quais ela tenha ou tenha obtido uma relação de afetividade, parentesco ou até mesmo por qualquer pessoa com as quais convivam sobre o mesmo ambiente familiar.

A lei Maria da Penha é inovada em quase todos os seus dispositivos legais, e produz assim, a resolução na forma de coibir a violência doméstica, e ao mesmo tempo em que estabelece ações de assistência às vítimas e também adota medidas repressoras em relação a quem praticar tal conduta de agressão.

Contextualizando essa discussão, A Lei 11.340/2006 diz que:

1-Para a mulher agredida - O Estado garante atendimento em programas assistenciais seja estes promovidos pelo governo federal, estadual ou municipal. Há também a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, a proteção policial ou garantia de ser abrigada em local seguro, e também temos a assistência judiciária gratuita. 2-Para o agressor – Tem-se a pena de detenção de três meses a três anos, há o encaminhamento ao programa de recuperação e reeducação, há possibilidade de ter a prisão preventiva decretada a qualquer momento, tem-se a possibilidade de ser afastado do lar, a impossibilidade de substituir a condenação por cestas básicas ou multas. 3-Para a estrutura de proteção a vítima-Criação dos juizados de violência doméstica contra a mulher, a criação de delegacias de atendimento a mulher, a integração entre o poder judiciário, o ministério público, defensoria pública e também são oferecidas as áreas de segurança e assistência. (BRASIL, 2006).

É importante ressaltar a ideologia inovadora presente no artigo 5º da Lei Maria Penha, onde o mesmo amplia o conceito de família e reconhecer como tal as relações, uniões homo afetivas. Nesse cenário a lei admite uma situação que já está presente na sociedade e que vem sendo bastante reproduzida nos meios de difusão cultural. Assim, o legislador ao reconhecer a

família advinda da união homoafetiva considerou a realidade social em que vivemos e sua evolução, não ficando alheio as relações que envolvem pessoas de mesmo gênero, das quais também pode resultar violência doméstica e familiar, como se observa a seguir:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015). I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

Outra inovação da Lei Maria da Penha, encontra-se no artigo 7º, o qual estabelece as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Importante frisar que, para uma correta aplicação da Lei Maria da Penha, ainda são necessárias que se estabeleçam uma série de parâmetros para que seja efetiva na solução da violência doméstica.

O primeiro ponto relevante é que a rede que atende mulheres vítimas de violência funcione, articuladamente, de forma satisfatória, e para isso é imprescindível que haja políticas públicas e sociais que levem a sociedade a construir novas relações, rompendo com relações de poder diferenciadas, entre os que dominam e os que são dominados. O título três da Lei Maria da Penha faz referência à assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, estabelecendo medidas integradas de prevenção. O artigo 8º da referida lei estabelecem que:

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CAPÍTULO DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO.
Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes: I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal; IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em

particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006).

Para uma melhor efetividade satisfatória, de acordo com o art. 29º da referida lei, são necessários que sejam criados os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, que poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, de saúde e jurídica. Já o artigo 32º fala expressamente que o poder judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar nos termos da lei de diretrizes orçamentárias. Necessário se faz saber que o artigo 35º afirma que a união, o distrito federal, os estados e os municípios poderão criar e promover, nos limites das suas respectivas competências, delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento a mulher em situação de violência doméstica e familiar.

A Lei 11.340/2006 traz, em seu capítulo II, nos seus artigos 10º, 11º e 12º, explicações acerca das seguintes providências legais cabíveis a serem tomadas pela autoridade policial nos casos de violência contra a mulher. E estas medidas são muito importantes para o combate à violência doméstica, disponibilizando, assim, um maior aparato e uma maior proteção a este fato, que outrora não era observado antes da Lei Maria da Penha, pois tudo se resumia a lavratura do Boletim de ocorrência ou do termo circunstanciado de ocorrência, deixando as vítimas sem qualquer procedimento satisfatório. Temos os artigos de lei:

7.3.1 Possibilidade de prisão preventiva

De acordo com nosso ordenamento jurídico, não é possível a prisão de um indivíduo acusado por um crime até que se tenha a realização de seu julgamento.

Entretanto, é permitida a prisão preventiva nos casos previstos em lei, a fim de evitar a fuga do acusado, ou que este cometa novos crimes até o término do julgamento. A violência doméstica e familiar abordada pela Lei 11.340/2006 é um desses casos.

O propósito é de que, com tal medida protetiva, ao saber da denúncia realizada, o agressor não torne a cometer agressões ou ameaças contra a vítima. Além disso, tal determinação evita que a vítima deixe de tomar uma atitude por medo da reação de seu cônjuge e assim, perpetue a violência e a impunidade, conforme explícito no art. 20 da Lei 11.340/2006 ao dizer que

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (BRASIL, 2006).

7.3.2 Informação à vítima do andamento processual

Também como medida protetiva de urgência, a Lei determina que a vítima deverá ser informada sobre todos os andamentos referentes ao processo de seu agressor, bem como de atos como sua prisão e saída da penitenciária, a fim de que a vítima possa tomar as medidas desejadas para sua segurança, ou bem-estar, como bem explicitado pela Lei 11.340/2006:

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público. Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor. (BRASIL, 2006).

Além da prisão preventiva e da comunicação à vítima dos atos processuais, outras medidas protetivas de urgência se dividem entre medidas aplicadas diretamente à ofendida tendo em vista a sua proteção, e medidas aplicadas sob o agressor para garantir a segurança da vítima.

7.4 ALTERAÇÕES OCORRIDAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A Lei 11.340/2006, apesar de não criar novos tipos penais, introduz, em seus artigos 42º, 43º, 44º e 45º, alterações estas no código penal. Código de processo penal e na lei de

execuções penais criando circunstâncias agravantes ou aumentando a pena de crimes relacionados à violência doméstica e familiar.

Foi criada nova hipótese preventiva no artigo 42, onde se acrescentou o inciso IV ao Art.313 do Código Processual Penal, ressaltando que "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência." (BRASIL, 2006). Com isso, a possibilidade de prisão preventiva não mais se restringe aos crimes punidos com reclusão. A prisão poderá ser decretada por iniciativa do juiz, seja de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, ou, ainda mesmo, mediante representação da autoridade policial, conforme o que se dispõe no Código Penal Brasileiro:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (BRASIL, 2006).

Foi a partir da Lei 11.340/2006, que mesmo nos crimes punidos com detenção, com ameaça e também com a lesão corporal, inserida no parágrafo 9º da referida lei, que se encontra o pressuposto para decretação da prisão preventiva do agressor, desde que seja para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Nota-se que, entretanto, mesmo nessa nova hipótese, a decretação está vinculada a demonstração da necessidade da medida de exceção, ou seja, é preciso demonstrar que a prisão está sendo decretada para dar efetividade às medidas protetivas que visam tão somente garantir a integridade física da vítimas, seus familiares e suas testemunhas.

À referida Lei federal, através de Art.43, foi acrescentado, no art.61, alínea F, inciso II, do código penal, uma nova hipótese de agravante quando o crime foi praticado com violência contra a mulher, passando a ter a seguinte redação. A alínea f do inciso II do art. 61 da lei mencionada passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.....II -f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;.....” (NR). O art.44, altera o artg.129 do código penal que passa a vigorar com a seguinte redação.CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.Lesão corporal de natureza grave§ 9o Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de

hospitalidade: (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano. (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004) § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006) Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006). (BRASIL, 2006).

Nos casos de violência doméstica contra a mulher, a Lei Maria da Penha, em seu artigo 45, também trouxe mudanças para a lei de execuções penais, onde o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. Nesse contexto, a Lei n 7.210/84 passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas. 24 Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. 24 Parágrafo único acrescido pela Lei no 11.340, de 7-8-2006. (BRASIL, 1984).

Verifica-se que esta lei criou circunstância agravante à pena, intensificando, assim, a situação do agressor, não atingindo os fatos acontecidos antes de sua entrada em vigor, pois o artigo 5º, XL, da Constituição Federal veda a retroatividade da lei penal para prejudicar o réu.

8 CRIAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Uma das maiores inovações da Lei Maria da Penha são as medidas protetivas de urgência, as quais têm o objetivo de proteger a mulher do perigo iminente de novas agressões físicas e psicológicas. Tais medidas podem ser requeridas diretamente pela parte, por meio seu advogado, autoridade policial, ou pelo Ministério Público, conforme pode ser visto no art. 19 da Lei 11.340/2006:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. CAPÍTULO IIDAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. Seção I. Disposições Gerais. Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público. Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor. (BRASIL, 2006).

Corroborando com o exposto, Sumariva (2007) explica a funcionalidade e atuação da Delegada de Policia:

A atuação da autoridade policial compreende-se a prestar o atendimento preliminar nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, devendo adotar as providências pertinentes de polícia judiciária, bem como viabilizar a remessa do pedido das medidas protetivas de urgência pela vítima, em expediente apartado, ao Poder Judiciário. Sendo assim, a delegada de polícia desempenha uma atividade

instrumental no sentido de viabilizar a celeridade da concessão desta medida cautelar. Cumpre asseverar que a autoridade policial não concede e muito menos representa medidas protetivas de urgência, aquela simplesmente encaminha em nome da vítima as medidas para que o magistrado às conceda. As medidas protetivas de urgência também podem ser requeridas por membros do Ministério Público em favor da ofendida, conforme regula o artigo 19 da lei nº 11.340/2006. Segundo o artigo 19, § 1º da lei, as medidas protetivas de urgência devem ser concedidas de imediato à vítima independente de audiência das partes e manifestação do Ministério Público. O juiz como o Delegado de polícia deve dentro do prazo de 48 horas a partir do recebimento do expediente policial conceder as medidas protetivas de urgência. (SUMARIVA, 2007).

Pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), os juízes podem determinar a execução de medidas protetivas de urgência para não somente assegurar o direito da vítima, mas a sua proteção e de toda sua família. Podendo assim o agressor ser afastado do lar ou local de convivência com a vítima.

Ainda, poderá o agressor ser proibido de se aproximar da vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio. O agressor ainda estará sujeito de dar pensão alimentícia provisional, ou alimentos provisórios.

Será a ele imposto a proteção ao patrimônio, através de medidas como bloqueio de contas, indisposição de bens, restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor, prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica. A Lei proíbe a aplicação de pena pecuniária, a exemplo de multas e cestas básicas.

Não é permitido à mulher entregar a intimação ao agressor. Determina-se que as vítimas sejam notificadas de todos os atos processuais, principalmente se ele for preso, sendo comunicada quando o mesmo sair da prisão, para que assim a vítima esteja segura e devidamente informada. Determina-se que a mulher seja notificada de todos os atos processuais, principalmente quando o agressor for preso e quando sair da prisão.

Pois bem, é importante saber que há a possibilidade de prisão em flagrante, prisão preventiva. Havendo a possibilidade de aumento de um terço da pena em crimes cometidos pela violência doméstica ou familiar, se ela possuir qualquer deficiência.

Prevê ainda o atendimento por equipe multidisciplinar composta por psicólogo, assistente social, que desenvolvam trabalho de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas voltadas para a vítima e seus familiares.

É importante saber que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha nada mais é do que uma "recomendação" de distância do agressor em relação à vítima, já que não pode ser fiscalizado o cumprimento dela. Muitas mulheres são assassinadas, todos os dias, estando sob a "proteção" dessas "medidas".

Nesse contexto, Dias (2010 apud AMARAL, 2011) ressalta que:

O Magistrado do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, também dentro de idêntico prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o recebimento do expediente policial contendo o pedido de Medidas Protetivas de Urgência, deverá concedê-las liminarmente, “imediatamente”, como prefere a Lei Maria da Penha e, ainda, independentemente de Audiência das partes e manifestação do Ministério Público. Além disso, pode o juiz a requerimento do Ministério Público ou pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas ou ainda rever as já concedidas, caso entenda necessário a manutenção da segurança da ofendida, o que se encontra devidamente regulamentado no artigo 19 § 3º da Lei Maria da Penha. Para que o juiz possa conceder as medidas protetivas de urgência, estas devem estar bem instruídas por fato e direito. As cautelares são devidas às vítimas que se encontram em situação de risco e necessitam de proteção. O juiz ao receber o expediente precisa atentar ao fato de que o pedido de providências foi encaminhado pela autoridade policial. Assim, não há como exigir que estejam atendidos todos os requisitos presentes em uma inicial, de um inquérito policial ou uma denúncia. É indene de dúvidas que haverá ausência de peças, falta de informações e documentos, mas isso não é motivo para indeferir o pedido ou arquivá-lo. (DIAS, 2010 apud AMARAL, 2011).

Matiello e Tibola (2013) esclarecem que:

Sendo assim, caso o magistrado entenda que a medida esta mal instruída e para a concessão será necessário outras diligências, cabe a ele determiná-las. É certo que a maioria dos juízes concede as medidas protetivas de urgência. No entanto, ainda há juízes que indeferem as medidas alegando falta de provas e indícios de autoria, “lastro probatório mínimo que ofereça os indícios da prática da conduta delituosa imputada aquele, para que a decisão deste juízo não se torne ilegal e arbitrária”, o que causa sérios prejuízos às vítimas de violência, pois a maioria delas não dispõe de vastos lastros probatórios dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumpre asseverar que como já dizia o chavão “em briga de marido e mulher no se mete a colher”, a maioria das situações de violência ocorrem “entre quatro paredes”, não dispondo a vítima de provas testemunhas e muito menos provas materiais que comprovem as agressões ou ameaças que sofre. (MATIELO; TIBOLA, 2013).

Encaminhado pela autoridade policial pedido de concessão de medida protetiva de urgência – quer de natureza criminal, quer de caráter cível ou familiar – o expediente é autuado como medida protetiva de urgência, ou expressão similar que permita identificar a sua origem. (...) Não se está diante de Processo crime e o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária (art. 13). Ainda que o pedido tenha sido formulado perante a autoridade policial, devem ser minimamente atendidos os pressupostos das medidas cautelares do processo civil, ou seja, podem ser deferidas ‘inaudita altera pars’ ou após audiência de justificação e não prescindem da prova do ‘fumus boni juris’ e ‘periculum in mora. (DIAS, 2010).

8.1 OS OBJETIVOS DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

O objetivo das medidas protetivas é o de dar efetividade e oferecer proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar. São principais características da lei Maria da Penha, prevenir, proteger e coibir a prática de violência. O legislador ao criar esta lei teve por intuito maior oferecer proteção às vítimas da violência doméstica e através de seus mecanismos, tendo em vista garantir a punição. Em suma, o legislador pensou em proteger, de forma mais eficaz, as vítimas de violência doméstica.

Segundo Sumariva (2007), é fato que a legislação veio a tutelar a mulher vítima de violência, física, psicológica, moral, patrimonial e sexual. E ainda veio a proporcionar amparo legal e melhores condições sociais indispensáveis ao resgate à sua dignidade.

O legislador optou por distinguir as medidas protetivas em medidas que obrigam o agressor, limitando-os em vários aspectos, a sua liberdade, e medidas protetivas de urgência a ofendida, que autorizam algumas condutas às mulheres, ou restituem a elas direitos que foram delas retirados pelos seus agressores. Caso uma medida protetiva, que obrigue o agressor, seja imposta, isso não impedirá que outras medidas sejam aplicadas, desde que a segurança da vítima esteja ameaçada, ou as circunstâncias, assim exigirem.

8.2 DO ATENDIMENTO PRESTADO PELA AUTORIDADE POLICIAL

No que se refere aos serviços prestados pela pelas autoridades policiais, a Lei 11.340/2006 esclarece que:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida. Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis. Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários; V - ouvir o agressor e as testemunhas; VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes

criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público. § 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter: I - qualificação da ofendida e do agressor; II - nome e idade dos dependentes; III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida. § 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida. § 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde. (BRASIL, 2006).

Caberá à autoridade policial, a partir do consentimento da vítima, requerer em nome de sua concessão as medidas protetivas de urgência. A vítima, ao se dirigir a uma delegacia de polícia civil, deverá ser informada de seus direitos pela pessoa do delegado de polícia, ou de seu escrivão. Sendo assim, estando a vítima em situação de perigo, e necessitando de máxima proteção, a autoridade deverá informá-la dos procedimentos, e assim requerer, caso, esta, assim deseje prosseguir com a denúncia.

O artigo 18 Lei 11.340/2006 explicita de forma clara o procedimento tomado pela autoridade policial, ao tomar o conhecimento do caso e encaminhar o pedido para requerer as medidas protetivas.

Houve uma importante inovação na Lei Maria da Penha, que foi a de retirar dos juizados especiais criminais a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher, vedando assim a aplicação das penas culminadas aos crimes de menor potencial, ostensivo, ou seja, não há mais como cumprir penas pagando cestas básicas. Dessa forma, vindo ao encontro dos anseios populares, faz cumprir também aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em diversas convenções e pactos baseados em direitos humanos e sociais, baseando-se, assim, na Lei 9.099/95, onde não se previa nenhuma medida de proteção à vítima, posto que foram criados os juizados Especiais criminais com a intenção de desafogar a justiça brasileira.

8.3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

O legislador dividiu as medidas protetivas em: medidas *protetivas que obrigam o agressor* e as *que trazem proteção à vítima*.

As medidas protetivas que obrigam o agressor estão previstas no artigo 22º da lei 11.340/2006:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou

separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2006).

Desse modo, verifica-se que são medidas protetivas voltadas a quem pratica a violência doméstica, ficando sujeitas as obrigações e restrições.

O inciso I refere-se à suspensão da posse ou restrição do uso de armas, há de se destacar que dever ser analisados duas situações: quando o agressor possui ou porta arma ilegalmente e quando o agressor possui ou porta com autorização. Sendo assim, no primeiro caso a providencia pode ser tomada pela autoridade policial, quando configurada a prática de algum delito previsto em lei; já no segundo caso, o desarmamento só poderá ocorrer mediante solicitação da vítima (DIAS, 2010).

É válido mencionar que as medidas protetivas tem cunho preventivo, e mesmo que não tenha havido utilização de arma de fogo para a prática de violência doméstica deve haver o desarmamento, haja vista o que uma arma de fogo pode causar (SOUZA, 2009 apud MATIELLO; TIBOLA, 2013).

O afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida é o que trata o inciso II, nele está a possibilidade do afastamento temporário do agressor de seu lar. Ainda existem muitas controvérsias a respeito deste inciso, haja vista que existem situações em que as mulheres independente de agressões ou ameaças querem que o companheiro se retire de casa. À luz disso é que os juízes têm certa cautela em deferirem o afastamento do agressor do lar, pois segundo Porto, o afastamento do agressor do lar “Extrapolam os prejuízos a sua pessoa, significando medida violenta que também priva os filhos do contato com o pai”. Neste sentido

o magistrado deve analisar a situação do casal, se há indicativos que revelam um passado de violência (FURTADO, 2007).

No entanto, o inciso III, traz um rol de condutas que podem ser proibidas ao agressor, em decorrência da prática da violência doméstica. Referidas medidas visam preservar a integridade física e psicológica da ofendida, evitando qualquer aproximação física entre a vítima e o agressor, pois em situações de violência doméstica é natural que o agressor passe a perturbar o sossego da vítima em inúmeros lugares e por vários meios de contato (AMARAL, 2011).

Já no tocante às medidas previstas nos incisos IV e V, estas versam sobre matéria de direito de família, ou seja, a restrição de visitas do agressor aos menores dependentes é algo que deve ser analisado com maior cautela, haja vista que existem situações em que existem brigas e problemas entre o casal e que o menor sequer presencia tais agressões e não entende que existe uma situação de violência em sua casa. (MATIELLO; TIBOLA, 2013).

As medidas protetivas de urgência contidas no artigo 22 trazem ao suposto agressor obrigações de fazer ou não fazer, as quais estão destacadas no artigo 461 Código Processo Civil:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). (BRASIL, 1994).

Porém, para que haja a efetividade das medidas protetivas necessárias, a aplicação se dá especificamente do parágrafo 5º do artigo 461, conforme demonstrado logo abaixo:

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). (BRASIL, 1994).

Dessa forma, para que as medidas protetivas sejam aplicadas, faz-se necessário que sejam observados os princípios da razoabilidade e da legalidade, pois o rol que está inserido no §,50 é apenas exemplificativo, assim poderão ser adotadas outras providências conforme o entendimento do juiz, lembrando, apenas, que a norma constante no artigo 20 da Lei Maria da Penha, poderá somente ser aplicada quando todas as demais medidas forem insuficientes para garantir a proteção dos bens jurídicos tutelados e em decorrência de em caso que a vítima esteja em situação de risco.

Caso haja histórico de violência, uma das medidas mais eficazes para cessar a violência doméstica é exatamente essa. Caso o sujeito passivo não acate esta medida, vigorará o art. 359 do código penal, ou seja, desobediência à decisão judicial sobre a perda ou suspensão de direito.

Os prazos de vigência da ordem de medidas protetivas que visam a proteção ou a restrição devem perdurar por um prazo razoável. Entende-se que a medida aplicada deve ser válida durante a vigência da respectiva ação penal possível, cessando com o trânsito julgado da sentença proferida na esfera civil. Porém, caso seja necessário, o juiz por ocasião da sentença final condenatória poderá prorrogar a duração da medida protetiva aplicada, predominantemente de natureza penal, desde que seja dentro do período da execução da pena.

É nesse sentido que a jurisprudência tem o entendimento sobre o tempo que as medidas protetivas devem perdurar, conforme pode ser visto:

TJ/RJ- As medidas protetivas de urgência deverão perdurar ao tempo enquanto necessárias a proteção à ofendida e inibição do ato agressor. Se as medidas protetivas de proibição de aproximação e de comunicação com a vítima forem deferidas em razão de um histórico de agressões dentre as quais a vítima é mais grave, sofrida a facada, objeto de registro de ocorrência de tentativa de homicídio, nada justifica que há menos de dois meses da concessão, das cautelas, com base nas declarações da vítima que não tem mais problemas com e que tem medo do agressor, sejam revogadas as medidas. Se a vítima afirma que o agressor não mais a importuna, e porque a medida se mostrou eficaz, causa de manutenção, e não de revogação. Periculum in mora não desconhecido pelas declarações da vítima. Manutenção da cautelar. Ordem que se denega. HC 2007.059.08520-Rel. Des. Carlos Augusto Borges-j, (22.01.2008).

Nesse contexto, podemos encontrar no artigo 22º da Lei 11.340/2006 fundamentação acerca dessa temática:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na

legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2006).

8.3.1 Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Em seus artigos 23º e 24º, a Lei Maria da Penha expõe o rol de medidas que podem ser aplicadas pelo juiz:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006).

O artigo 23 procurou trazer proteção à vítima, determinando o encaminhamento desta aos atendimentos pertinentes, como, psicológicos, médicos, entre outros. Também determinou a recondução da vítima a seus respectivos domicílios após o afastamento do agressor, o afastamento da própria vítima do lar sem prejuízo dos direitos relativos a bens e, ainda, a separação de corpos

Já no artigo 24 da lei supracitada, o legislador procurou trazer os elementos para coibir prática da violência patrimonial contra a mulher. Vale ressaltar que estas medidas são ampliadas tanto no casamento, como em regime de união estável, para que assim seja evitado o prejuízo de sua cônjuge, tendo em vista a hipossuficiência da mulher com relação ao agressor.

As medidas protetivas de urgência são instrumentos utilizados para suprimir a violência doméstica contra a mulher. Percebe-se que foram criadas com o objetivo de prevenir, punir e cessar a violência doméstica. Para tanto, faz-se necessário saber que, para se fazer valer estes objetivos, foi disposto em lei que havendo descumprimento de qualquer das medidas já citadas, acarretara prisão preventiva do agressor.

A regulamentar o exposto, temos os artigos 313º, III, da Lei 12.403/2011:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (BRASIL, 2011).

Complementando o exposto, o art. 20º da Lei 11.340/2006 ressalta que:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (BRASIL, 2006).

A inovação vem atender às situações em que não cabem flagrante delito e busca-se garantir a execução das medidas protetivas de urgência, resguardando a integridade física e a execução das medidas protetivas de urgência de cunho cível. No entanto, o aprisionamento ocorre exatamente da violência doméstica. Sua prática é que autoriza a concessão da medida protetiva e para garantir o seu cumprimento, cabe a prisão preventiva e esta não se limita ao âmbito criminal. Cumpre asseverar que a prisão preventiva busca por fim a empreitada criminosa do agressor, haja vista que ao requerer as medidas protetivas a vítima já estava sofrendo situações de violência e a partir do descumprimento demonstra que o agressor mesmo após ter ciência das medidas protetivas de urgência continuou sua empreitada criminosa.

9 PROJETO DE LEI QUE VISA BENEFICIAR DE FORMA IMEDIATA A MULHER VÍTIMA DE AGRESSÃO

O Projeto de lei (PL) é muito importante para a mulher que sofre com a violência e visa tão somente beneficiar de forma mais célere a mulher vítima de agressão doméstica. Ele traz consigo uma melhor forma de resolução no que tange a proteção da mulher. É nele que entra a pessoa do delegado de polícia, e que o mesmo vai intervir e tomar decisões, perante o caso, sem ter tantas burocracias e morosidades, ou seja, através desse projeto será corrigida a demora, que tanto pode prejudicar as vítimas de violência doméstica. O projeto de lei 6.433/2013 é de autoria do deputado federal Bernardo Santana de Vasconcellos, e que na oportunidade otimizou e deu concretude à Lei Maria da Penha.

E para melhor explicar como funciona esta nova legislação, caso esta venha a ser aprovada, deixou bem claro, na explanação o presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia do Distrito Federal, Benito Tiezzi, que a vítima de violência, recorre a uma delegacia, e que o delegado faz uma representação para buscar as medidas protetivas para a mulher agredida, mas a tramitação deste documento demora, muito porque vai para o Ministério Público e depois para o juiz que na oportunidade decide e assim retorna para o cumprimento, ficando a mulher vulnerável durante todo esse processo. Gerando assim maiores riscos, a elas e por ficarem as mesmas bastante expostas.

Este projeto, afirma o Benito Tiezzi, visa corrigir esta demora da solução e tem por premissa maior dar imediatismo para esta medida protetiva, fazendo com que o delegado concretize algumas medidas, como a suspensão de um porte de arma que o agressor possa ter o afastamento do agressor, a proibição dele se aproximar da vítima e de seus familiares e o encaminhamento desta mulher a um programa oficial de proteção e atendimento às vítimas de violência doméstica. Ou seja, são medidas que visam salvar ou proteger e garantir a integridade dela e de seus familiares.

Surgiu este ano de 2016 o PLC 07/2016 que visa assegurar a incolumidade física e psicológica das vítimas até que o juiz analise o caso. Por isso a delegada poderá determinar a proibição de o agressor aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas e de manter contato por qualquer meio de comunicação, bem como frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

Essa medida protetiva visa encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento e reconduzi-la ao seu domicílio, após afastamento do agressor. O próprio delegado de polícia se encarregará de intimar o agressor

para que não se aproxime da vítima. Também não há risco de haver acordo com o agressor, pois o PLC 07/2016 determina a comunicação obrigatória ao juiz em 24 horas. O PLC 07/16 não altera e nem muito revoga qualquer dispositivo da Lei Maria da Penha. Basta que leiamos o art. 2º do projeto, o qual diz que a Lei 11.340/16 passa a vigorar acrescida dos artigos 10-A, 12-A e 12-B. Logo, todos os direitos e mecanismos de proteção permanecem íntegros.

Portanto, nós cidadãos nos colocamos na posição de uma vítima de violência doméstica, que ao procurar uma delegacia para registrar uma agressão sai de lá com um papel nas mãos e a informação de que deve esperar a intimação do oficial de justiça com a decisão do juiz. Essa é a realidade hoje, em que a vítima fica à mercê, subjugando-se a novos tipos de violações.

O que o PLC 07 veio a propor é que a vítima, em caso de risco iminente, já tenha algumas medidas protetivas deferidas pela delegada de polícia na hora, e que tenha a segurança de que voltando para a casa o agressor não se aproximará dela de nenhuma forma.

Logo, o projeto propõe estabelecer atendimento especializado policial e pericial em favor da vítima de violência doméstica e ampliar as garantias das mulheres, criando mais uma esfera de proteção, de natureza imediata.

Hoje, muitos juízes e promotores não estão disponíveis fora do horário de expediente, nem em todas as cidades brasileiras, para receber vítimas. A Polícia Civil, por meio da DEAM's e demais delegacias, estão abertas 24 horas, todos os dias, inclusive nos feriados.

Além disso, a Lei hoje prevê o prazo de 48 horas para envio das medidas protetivas ao juiz, que terá mais 48 horas para decidir, totalizando 4 (quatro) dias. Além disso, essas medidas protetivas não terão efetividade enquanto o oficial de justiça não intimar o agressor, que nesse tempo muitas vezes já fugiu, ou até mesmo muitas das vezes tem até matado ou espancado a ofendida. A vítima, em regra, sequer tem contato com o promotor ou o juiz, sendo o primeiro e mais importante atendimento realizado pela delegada ou delegado de polícia.

Pode ser pior, quando a vítima é obrigada a aguardar audiência para que as medidas protetivas sejam decididas. O PLC 07/16 garante que a delegada de polícia da DEAM, preferencialmente, ou o delegado que tomar conhecimento do caso, possa deferir de imediato algumas medidas protetivas, nos casos de urgência. Além disso, quando a delegada ou o delegado deferir as medidas protetivas, tudo será encaminhado ao juiz em 24 horas, para realizar o controle judicial, que poderá alterar, manter ou revogar as medidas deferidas pela delegada ou delegado. Isso reforça o sistema de proteção das mulheres, acelera a aplicação das medidas de protetivas e garante manifestação judicial mais rápida.

Não é direito do agressor se aproximar da vítima para lhe agredir ou ameaçar. É justamente o contrário, é direito da vítima ser atendida de imediato pela delegada ou delegado e ter a medida protetiva de afastamento do agressor aplicada de imediato, por isso o projeto é importante. Além disso, não existe inconstitucionalidade, pois o delegado pode prender em flagrante e liberar mediante fiança, de forma que não é apenas importante mais necessário que ele possa determinar ao agressor que se mantenha afastado ou não se aproxime da vítima.

Hoje, o agressor está livre para causar qualquer violência à mulher, pois esta sai da delegacia sem qualquer medida de proteção, enquanto aguarda o deferimento judicial e intimação por oficial de justiça.

São favoráveis todas as delegadas de polícia, especialmente das Delegacias das Mulheres, Deputadas Federais, Estaduais, Vereadoras, Secretárias de Estado e cidadãos já se manifestaram a favor.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por intuito fazer um estudo sobre a violência contra a mulher e analisar a problemática da efetividade das medidas protetivas criadas após o advento da Lei Maria da Penha, e com isso, mostrou, também, que apesar de todas as críticas que recebe, a referida lei está a se consolidar no sistema jurídico nacional.

Assim como existem outras formas de ações afirmativas, as medidas cautelares dadas em favor das mulheres são necessárias enquanto persistir a diferença opressora entre gêneros em nossa sociedade. Em verdade, apesar das mulheres estarem conquistando o seu espaço na vida em comum juntamente com seus parceiros, ainda existe muito machismo. Necessário se faz saber que é importante, para a mulher, alcançar sua realização financeira e ser independente de seus cônjuges.

Para tanto, é imprescindível que as mulheres tenham buscado maneiras que ofereçam a elas proteção, isso tem se intensificado aos olhos da justiça diariamente, as medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 18 e 22 da Lei 11.340/2006 tem obtido sucesso. As perspectivas são positivas, mas são necessárias medidas tomadas com um maior empenho do Estado em relação a criação de políticas públicas eficazes, onde a mulher tenha uma melhor assistência, não somente elas, como também os demais membros da família. É necessário que o Estado ofereça suporte e disponha de instrumentos que possam potencializá-los, especialmente, auxiliando-as na compreensão, para que assim elas vejam as condições e o modo pelo qual o sistema opera, de modo que a partir daí elas aprendam a questionar, a criar novas relações de afeto, muito mais saudáveis, com a situação vivida e com seus cônjuges.

Com o advento da lei Maria da Penha, foram criados importantes recursos de mudança na conduta social, tanto para os homens, quanto para as mulheres. Porém, para que haja a aplicação da referida lei, é necessária a criação de políticas públicas em todos os segmentos, sejam, estes, sociais ou institucionais.

Não há de se falar em erradicação completa da violência, todavia necessário se faz saber que alguns avanços vêm sendo notados ao longo dos anos, sendo estes alcançados, passo a passo. Podemos citar como o primeiro desses avanços o fato de que as mulheres que um dia tiveram suas vozes silenciadas, hoje estão se manifestando, denunciando seus agressores. Estão tomando coragem após o advento desta lei.

Somente através da conscientização e da boa convivência social, teremos o processo de violência doméstica devidamente amenizado. A luta e o combate à violência doméstica deve ser uma luta travada por todos os membros da sociedade.

Foi através das medidas de proteção, as chamadas medidas protetivas de urgência, que se tornou possível haver uma proibição do sujeito ativo em cometer esses atos violentos contra a mulher e praticar certas condutas, levando em consideração que essa medida pode prevenir crimes e conseqüentemente proteger as reais vítimas da violência.

No entanto, percebe-se que estas medidas ainda se mostram insuficientes, ao passo que por mais que o legislador tenha tentado criar mecanismos para coibir a violência de gênero, elas ainda são ineficazes. É importante que se atente para o fato de que as medidas de urgência, por falta de fiscalização, em alguns casos não são cumpridas.

Existem muitas dificuldades estruturais por parte do Estado na implementação destas medidas. Partindo desse pressuposto é sabido que é bom ter presentes medidas de fiscalização com pelo menos o mínimo de eficácia, para que assim não haja um desprestígio da justiça.

Portanto, pode-se concluir, através das pesquisas e apurações realizadas, que as medidas protetivas de urgência são instrumentos que têm por intuito coibir a prática de violência contra a mulher, porém há um longo caminho a percorrer.

Além disso, pode-se concluir que as medidas protetivas não estão atreladas a prisão preventiva do agressor, uma vez que a prisão ocorre em hipótese de descumprimento e quando há descumprimento percebe-se que a medida protetiva, por si só, não foi eficaz.

Por derradeiro, resta imperioso salientar que, de modo algum, pretendeu-se exaurir o tema de tamanha envergadura e controvérsias neste estudo, mas sim e tão somente provocar uma discussão mais atenta sobre assunto tão fundamental para a sociedade e para qualquer operador do direito.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Eduardo Rios do. **Sobre o indeferimento liminar de medidas protetivas de urgência**: prenúncio de uma tragédia familiar, 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10098&revista_caderno=11>. Acesso em: 06 mar. 2016.
- BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei n.11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2013, p.54.
- BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 17 mar. 2015.
- BRASIL. **Lei nº 3.071, de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 19 maio 2016.
- BRASIL. **Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em: 18 maio 2016.
- BRASIL. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 20 maio 2016.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm >. Acesso: 08 fev. 2016
- BRASIL. **Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003**. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.778.htm >. Acesso em: 18 jan. 2016.
- BRASIL. **Lei 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal... . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm >. Acesso em: 20 maio 2015.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm >. Acesso em: 09 mar. 2016.
- BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os juizados especiais... Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm >. Acesso em: 02 fev 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941... Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm>. Acesso em: 06 jan. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994**. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre ... Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm>. Acesso em: 16 abril 2016.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição... Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 09 fev. 2016.

BRASIL. Senado Federal. Secretaria Geral da Mesa Secretaria de Comissões Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito. **Relatório Final Comissão Parlamentar Mista De Inquérito**. (Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. Presidenta: Deputada Federal Jô Moraes (PCdoB/MG) Vice-Presidenta: Deputada Federal Keiko Ota (PSB/SP) Relatora: Senadora Ana Rita (PT/ES)). Brasília,DF: Senado Federal, Junho de 2013.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. Denúncia em crime de violência doméstica. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 12, n. 1383, abr. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/peticoes/16760>>. Acesso em: 22 abr. 2016.

_____. **Violência Doméstica**. Salvador: PODIVM, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica (Lei Maria da Penha)**: Lei 11.340/06. Comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei nº. 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2.ed. rev., atual. eampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 3. ed. São Paulo: RT, 2012, pp.61/62. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-out-12/lei-maria-penha-aplicada-ex-companheiro-transsexual>>. Acesso em 03 maio 2016.

DUARTE, C. L. Feminismo e literatura no Brasil. **Estudos Avançados**, [S.l.], v. 17, n. 49, p. 151-172, dez. 2003. ISSN 1806-9592. Disponível em: . Acesso em: 12 Fev. 2015. doi:<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142003000300010>.

EGGERT, Edla. **Reconstruindo conceitos**: da não-cidadania ditada por Rousseau e Kant para a aprendizagem da cidadã de hoje. Disponível em: <www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03>. Acesso em: 19 mai. 2016.

FELIPE, Sônia. **Violência, agressão e força**. In: FELIPE, Sônia & PHILIPI, Jeanine Nicolazi. **O corpo violentado: estupro e atentado violento ao pudor**. Florianópolis, SC: UFSC, 1996.

FERRAZ, Carolina Valença. LEITE, Glauber Salomão. A pessoa transgênera e o reconhecimento do direito de ser mulher: promoção da dignidade humana e garantia do desenvolvimento pessoal. In.: FERRAZ, Carolina Valença. LEITE, George Salomão. LEITE, Glauber Salomão. LEITE, Glauco Salomão. **Manual dos Direitos da Mulher**. São Paulo: Saraiva, 2013, p.233.

FORUM DOS DELEGADOS DE POLICIA., [2000?], [S.l.]. **Nota Técnica**. Disponível em: www.adepol.com.br/images/documentos/nota-tecnica-pl072016. Acesso em: 16 junho 2016.

FURTADO, Sara. **Aspectos normativos e processuais da Lei 11.340/2006 “Lei Maria da Penha”**. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/53751866/50/As-medidas-protetivas-que-obrigam-o-agressor>>. Acesso em: 17 de maio de 2016.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Lei da Violência contra a mulher: inaplicabilidade da lei dos juizados criminais. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 10, n. 1192, 6 out. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9009>. Acesso em: 18 maio 2016.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013, p.100/101.

MACEDO, Ana Raquel. **5 Avanços e os desafios da lei Maria da Penha**. Câmara dos deputados, Brasília-DF:2013. Disponível em <[http://www.2.camara.leg.br/Radio/.../Reportagem-Es.../45096-4.Os Avanços e os desafios da Lei Maria da Penha.html](http://www.2.camara.leg.br/Radio/.../Reportagem-Es.../45096-4.Os%20Avanços%20e%20os%20desafios%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha.html)> Acesso em: 7 out. 2013.

MATIELLO, Carla; TIBOLA, Rafaela Caroline Uto. (In)eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 18, n. 3680, jul. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25018>>. Acesso em: 28 out. 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comissão Interamericana De Direitos Humanos**, Costa Rica, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 19 maio 2016.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura, **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

PINAFI, Tânia. Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. **Histórica**. n. 21, abril/maio, 2007. Disponível em: <

<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>. Acesso em: 20 maio 2016.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo. Ed. Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, C. M. **Delegacias da Mulher em São Paulo: percursos e percalços**. Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>>. Acesso em: 20 maio 2016.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de Combate à Violência contra a Mulher**. Curitiba: Editora Juruá, 2007.

SUMARIVA, Gracieli Firmino da Silva. **Lei Maria da Penha e as medidas protetivas da mulher**. *Revista Jus Vigilantibus*, 2007. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/24411>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

UNIÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. 1979. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>. Acesso em: 20 maio 2016.

ANEXO A

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

(Vide ADI nº 4427)

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3o Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1o O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2o Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4o Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5o Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6o A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9o A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1o O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2o O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3o A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

- I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
- V - ouvir o agressor e as testemunhas;

- VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

- I - qualificação da ofendida e do agressor;
- II - nome e idade dos dependentes;
- III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1o As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2o Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6o da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3o Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4o Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5o e 6o do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

- I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;
- II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;
- III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e

julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....

II -

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

.....” (NR).

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR).

Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR).

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff

ANEXO B**PROJETO DE LEI Nº 6.433 DE 2013.
(Do Sr. BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS)**

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar acrescido do §2º, transformado o parágrafo único em

§1º:

Art. 10 ...

§2º Considera-se autoridade policial, para os fins legais, o delegado de polícia da área do fato, da delegacia especializada de proteção à mulher ou que primeiro tomar conhecimento da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do §§ 4º a 5º: Art. 12

§4º. Ao tomar conhecimento de infração penal envolvendo atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial poderá aplicar de imediato, em ato fundamentado, isolada ou cumulativamente, as medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I a IV do art. 22, no inciso I do art. 23 e no inciso I do art. 24, comunicando em seguida ao juiz competente, ao Ministério Público, à vítima e, se possível, ao agressor, que será cientificado das medidas aplicadas e das penalidades em caso de desobediência.

§ 5º A autoridade policial poderá requisitar serviços públicos de saúde, educação e assistência social, bem como auxílio de qualquer entidade pública ou privada de proteção à mulher e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do parágrafo único: Art. 16 Parágrafo único Nos crimes de ação privada envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, a Defensoria Pública deverá ser comunicada para que promova as ações necessárias em favor da vítima, nos termos da Lei específica.

Art. 4º O art. 18 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do §§ 4º a 5º: Art. 18.....

§ 4º Ao tomar conhecimento das medidas protetivas de urgência aplicadas nos termos do § 4º do art. 12 desta Lei, o juiz poderá mantê-las, se entender suficientes e adequadas, ou revê-las,

aplicando as que entender necessárias, ouvido o Ministério Público. Art. 5º O art. 20 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do § 2º, transformado o parágrafo único em §1º: Art. 20..... § 2º A autoridade policial terá acesso às informações referentes aos processos judiciais envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive fora do horário de expediente forense, a fim de verificar a existência de medidas protetivas, as condições aplicadas e informações necessárias à efetiva proteção da vítima em situação de violência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática tem demonstrado que o prazo de 48 horas para que as medidas protetivas de urgência requeridas pela vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher sejam encaminhadas ao Poder Judiciário para que só então sejam apreciadas pelo juiz é excessivamente longo, haja vista que no calor dos acontecimentos, logo que a vítima procura a polícia, na grande maioria das vezes, o agressor foge para evitar sua prisão em flagrante, valendo-se de brechas na legislação que impedem a adoção de medidas necessárias à efetiva proteção da vítima, seus familiares e seu patrimônio. A situação se agrava ainda mais nos fins de semana e fora dos horários de expediente, quando muitas vezes as vítimas estão em suas residências com seus alcos e nada podem fazer, senão aceitar a violência, se esconder ou procurar uma delegacia para registrar a ocorrência sem que seu agressor saiba. Não raramente, após efetuar o registro da ocorrência, a vítima retorna a sua residência e passa viver momentos de terror, com medo de que o agressor volte a lhe praticar atos de violência doméstica. A experiência comprova que, após tomar conhecimento do registro da ocorrência pela vítima, o autor das agressões se torna ainda mais hostil, colocando sob grave e iminente risco a integridade física e a vida da vítima. Por essas razões, passou da hora de se criar medidas legislativas mais eficazes para a proteção efetiva da mulher vítima de violência doméstica e familiar, pois é dever do Estado evitar que situação como as que hora se vivenciam se perpetuem. Assim, promove-se o aperfeiçoamento da Lei Maria da Penha, no sentido de atender à demanda de todas as mulheres vítimas, que em razão da morosidade estatal, continuam em situação de vulnerabilidade e de grave risco. Para tanto, a autoridade policial que primeiro tomar conhecimento da ocorrência poderá aplicar, especialmente naquelas hipóteses em que o plantão policial é o único refúgio da vítima, as medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I a IV do art. 22, no inciso I do art. 23 e no inciso

I do art. 24, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao juiz competente, que poderá rever a qualquer tempo as medidas aplicadas. São medidas imprescindíveis, pois, como dito, muitas vezes o fato ocorrido no fim de semana ou nos recônditos de difícil acesso impedem a aplicação de medidas em tempo hábil à proteção da vítima, que fica à espera durante dias até que uma medida concreta contra o agressor seja tomada. Seguindo nessa pretensão de dar mais efetividade à proteção da mulher vítima de violência doméstica, mostra-se de vital importância o novo parágrafo 2º do art. 20 proposta, no sentido de se possibilitar que a autoridade policial tenha acesso aos processos judiciais e às medidas protetivas já deferidas judicialmente, haja vista que somente assim poderá, fora do horário de expediente forense, verificar se o agressor está incorrendo em transgressão à medidas protetivas, e, por consequência, praticando crime como desobediência, autorizando a sua prisão em flagrante. Trata-se de medida imprescindível pois, via de regra, a autoridade policial não tem meios de saber se já existem medidas protetivas deferidas anteriormente pelo juiz. Isso implica em evidente prejuízo à vítima, pois o agressor, beneficiando-se dessa desarticulação entre as instituições, não pode ser autuado em flagrante pela desobediência às medidas protetivas contra a mulher. Ademais, pelo projeto permite-se ao delegado de polícia requisitar os serviços de saúde e assistência social necessários à proteção da mulher e seus dependentes, haja vista que as hipóteses de violência são inúmeras e as necessidades das vítimas são as mais variadas, desde apoio psicológico imediato, atendimento médico ou abrigo, por exemplo. Em suma, essa é a finalidade do projeto, evitar que a morosidade estatal, a desarticulação entre as instituições responsáveis pela defesa da mulher e a sensação de impunidade estimulem o agressor a reiterar práticas deletérias de agressão contra a mulher. Por fim, devemos mencionar o novo § único que se inclui ao art. 16, para prever que a Defensoria Pública deverá ser informada nos casos de crimes de ação penal privada dos quais a mulher for vítima, uma vez que a praxe tem demonstrado que a vítima raramente apresenta queixa-crime em face de seu agressor, mais por desconhecimento do procedimento e de seus direitos, também talvez por medo, menos do que por ausência de interesse, de modo que, com o novo dispositivo, nos termos da legislação específica, a mulher vítima poderá se valer da Defensoria Pública para propor a ação penal privada. Sala das Sessões, de fevereiro de 2011. Deputado Federal Bernardo Santana de Vasconcellos PR/MG.